

06:42
17/3JUSTIÇA
GRATUITAESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº

0546347-72.2012.8.06.0001/0

11.364

Data - Hora

12/3/2012 - 9:21



Dados Gerais do Processo

Número Único

0546347-72.2012.8.06.0001/0

Tipo de Ação

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL

Hierarquia Ação

\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de
Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário

Classe

AÇÕES CÍVEIS - FÓRUM

Autuação

Não possui autuação

Volumes

1

Just. Gratuita

SIM

Segredo de Justiça

NÃO

Orgão Julgador

11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Requerente : MARINALDO DANTAS DE MESQUITA

Requerido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado Promovente: _____

Advogado Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por
processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza, 15 de março de 2012.

Suzanne Portillo Landim

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora
6/3/2012 -
12:3

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	546347-72.2012.8.06.0001 / 0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	06/03/2012
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 06/03/2012 12:03, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) WASHINGTON OLIVEIRA DIAS - 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Nome	Partes
Requerente : MARINALDO DANTAS DE MESQUITA	
Requerido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	

Fortaleza, 6 de Março de 2012

Responsável

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 11/09/2013 às 09:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0546347-72.2012.8.06.0001 e código EF1E33

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA



**PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA!!!
RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC!!!**

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 2004010068043 – SSP/PI, inscrito no CPF/MF nº 410.121.433-68, residente e domiciliado na Rua Castro de Alencar, nº 1257, Jardim das Oliveiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.820-530, vem com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infratimados (instrumentos procuratórios em anexo), propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, CNPJ: 33.054.826/0001-92, estabelecida na Rua Silva Paulet nº 769, sala 202, Ed. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60120-021, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:-

I – PRELIMINARMENTE – PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA:

O Requerente encontra-se na condição de pobre, na acepção jurídica do termo, na medida em que não dispõe, atualmente, de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício para o sustento próprio e de sua família, já que passa por combalida situação econômica.

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



[Handwritten signature]

Rubem Ferreira Studart Filho
Jurge André Ferreira Sampaio
José Luis Lima dos Santos

Wilson de Norões Malfont Neto
Sergio de Norões Malfont
Luiz Wally de C. Rangel Huelben

STUDART & NORÕES MALFONT

Advogados Associados

Assim, requer o Autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, abaixo transcrito:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Ademais, ainda para fins de cumprimento da referida legislação, os procuradores judiciais infrainformados inferem, desde já, que aceitam os encargos decorrentes do desempenho do mandato.

II- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

O demandante, conforme exame de corpo de delito em anexo, sofreu acidente de trânsito tipo "atropelamento", em 06/02/2010, ocasião em que a vítima foi atropelada por um carro, quando ia para casa de bicicleta, fato este que veio a concorrer para sua incapacidade permanente para os trabalhos habituais e debilidade funcional permanente de membro inferior direito, atestado pelo perito médico legal no referido exame.

Há que se observar, neste azo, que todo este triste episódio encontra-se devidamente comprovado através da farta documentação que ora se faz juntar.

Pois bem, ao entrar em contato com a Seguradora/Demandada, a fim de receber os valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (Seguro DPVAT), nos termos da Lei Federal nº 6.194/74, o Autor foi informado que receberia somente o valor de **R\$ 2.362,50 (Dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, o que, de fato, realmente ocorreu.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ré entendeu ter o sinistro causado somente invalidez parcial no Autor, pelo que liberou somente uma pequena parcela do valor pago a título de seguro DPVAT, o que é absurdo, já que o Laudo de Exame de Corpo de Delito é expresso ao concluir que o sinistrado encontra-se definitivamente incapacitado para

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



qualquer atividade laboral, oriunda da debilidade permanente, ali também aduzida, motivo pelo qual deferia ter logrado o valor total do seguro DPVAT.

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor do Promovente no valor de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Convém salientar, outrossim, que a legislação supra não estabelece graduação alguma acerca de invalidez, ou seja, sendo caso de invalidez permanente, sem dúvida será devida a indenização no valor total, sendo a atuação da Ré por demais inaceitável, já que prejudica pessoas já debilitadas e mutiladas por acidente de trânsito.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, ao franco arrepio da Lei, logre enriquecimento ilícito em face do Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade do devido, principalmente diante da deficiência física experimentada pelo mesmo.

Todos os veículos automotores terrestres emplacados em nosso território são obrigados ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, realizado este, anualmente, e no momento do licenciamento do veículo, consoante tabela divulgada pelos Departamentos Estaduais de Trânsito.

Essa vultante quantia arrecadada anualmente a título de prêmio de seguro serve para garantir às vítimas e aos seus beneficiários, indenizações provenientes de acidentes automobilísticos.

A legislação que regula a matéria é a Lei Federal nº 6.194/74, que com as alterações trazidas pela Lei nº 11.482/2007, determina que o 'quantum' indenizatório para a cobertura do evento "invalidez permanente" importa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

Roberta Ferreira Studart Filho
 Jorge André Ferreira Sampaio
 José Luiz Lima dos Santos

Wilson de Noroês Milfont Neto
 Sérgio de Noroês Milfont
 Luis Walth de C. Rangel Ilachon

STUDART & NOROÊS MILFONT

Advogados Associados

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ademais, a legislação retro destacada assume clareza meridional ao destacar que a indenização deve ser paga mediante a simples prova da ocorrência do acidente:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

Percebe-se, portanto, que o legislador exige a mera demonstração da ocorrência do acidente e dos resultados danosos (morte/invalidez/gastos hospitalares), não exigindo provas demasiadas como ora faz a Demandada.

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



Robson Ferreira Studart Filho
 Jorge André Furtado Santiago
 José Luis Lima dos Santos

Wilson de Norões Milfont Neto
 Sérgio do Norões Milfont
 Luis Wadli de C. Rangel Haiberti

STUDART & NORÕES MIFONT

Advogados Associados



No caso vertente a documentação cartada ao Pedido de Indenização formulado administrativamente junto à Seguradora/Demandada comprova, de forma inarredável, que o Autor em virtude de sinistro automobilístico, restou inválido e incapaz permanentemente para o exercício do trabalho, suprindo, assim, a exigência encartada no preceito legal acima colacionado.

Isto posto, todas as exigências legais restam atendidas, sendo o Autor beneficiário do *quantum* indenizatório.

Neste sentido uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):

"CIVIL - ATROPELAMENTO - DEBILIDADE PERMANENTE - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO. 01 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICA DO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVATDO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (20030110081655ACJ DF - Acórdão: 195640 - Julgamento: 22/06/2004 - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Rel. Leila Cristina Garbin Arlanch).

"CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - LAUDO DO IML - INVALIDEZ PERMANENTE - PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

Rubens Ferreira Studart Filho
 Jorge André Fortalca Sampaio
 José Luis Lins dos Santos

Wilson de Norões Milfont Neto
 Sérgio de Norões Milfont
 Luis Waldir de C. Rangel Tuckert

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados



TETO INDENIZATÓRIO - I. SE O LAUDO,
ELABORADO PELO IML LOCAL, CONSTATA DE
BILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO EM
GRAU MÍNIMO E CONCLUI, CONTUDO, ESTAR A
VÍTIMA INCAPACITADA PERMANENTEMENTE
PARA O TRABALHO, OBTIVAMENTE
RECONHECEU A SUA INVALIDEZ
PERMANENTE, NÃO HAVENDO PORQUE SE
COGITAR SOBRE EVENTUAL GRADUAÇÃO
PERCENTUAL A ESTE TÍTULO, QUE,
CONSOANTE LÓGICO RACIOCÍNIO, SÓ PODE
SER DE 100% CEM POR CENTO, (...) 3. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE
ÍNTEGRA A R. SENTENÇA RECORRIDA. DECISÃO
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,
POR UNANIMIDADE. (20010110954199ACJ DF -
Acórdão: 154320 - Julgamento: 08/05/2002 - 2ª Turma
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do
D.F. - Rel. Benito Augusto Tiezzi - DJU: 04/06/2002 -
pág. 49).

Destarte, percebe-se quão lúdima é a pretensão autoral, nada havendo que se suscitar quanto a sua procedência.

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer o Autor que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

- a) Receber e regularmente processar a presente "actio" já que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, deferindo o pedido de justiça gratuita e ordenando a aplicação do rito sumário ao presente feito;
- b) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

Rubens Ferreira Studart Filho
Jorge André Ferreira Saunpau
José Luiz Lima das Santos

Wilson de Norões Milfont Neto
Sergio de Norões Milfont
Luiz Walth de C. Borgeal Huchem

STUDART & NORÕES MIFONT

Advogados Associados



fls. 10

c) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito.

d) E, finalmente, julgar inteiramente procedente a presente postulação judicial, obrigando a ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, condenando, ainda, a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de **RS 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de Fevereiro de 2012.


Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados
Registro OAB-CE nº 454



PROCURAÇÃO 'ADJUDICIA'

OUTORGANTE: Movimento Santa do mequeto
benefício, sendo benéfico. rendendo a
Rua do do Menor, 1257. Jardim das
diversas. Fortaleza, Av. nº 200400068043
CEP nº 410.101.433-68.

OUTORGADOS: **WILSON DE NORÕES MILFONT NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.248, **RUBENS FERREIRA STUDART FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.081, **JORGE ANDRÉ FORTALEZA SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 15.286 e **SILAH DE NORÕES MILFONT**, brasileiro, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 19.843, todos com escritório profissional na Av. Antonio Sales, nº 2.162, sala 04 – Aldeota, CEP: 60.135-101, PABX: (85) 32615348.

PODERES: Concede amplos poderes com os da cláusula “**AD JUDICIA**” para o foro em geral, podendo os Outorgados defender a Outorgante em qualquer ação em que seja autora, ré, assistente, oponente ou de qualquer modo interessada, acompanhando-a em todos os seus termos até o final, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, fazer e assinar requerimentos e os documentos necessários, produzir provas e justificações, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, representá-la em audiências preliminares ou de instrução e julgamento, finalmente tudo mais fazer, para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Fortaleza/CE, 05 de 01 de 20 12

PARA A/DO DOUTOS DE RESCITA
Outorgante

Av. Antonio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



Prontuario: 245711 MARINALDO DANTAS DE MESQUITA

Data Nascimento: 02/07/1970 Idade: 41 anos

Sexo: Masculino

Pai: ARGEMIRO BARBOSA DE MESQUITA

Mãe: Mª. DAS GRACAS DANTAS MESQUITA

Data Atendimento: 06/02/2010 Hora Atendimento: 21:58 BE: 3829131

Data Internacao: 7/02/2010 Hora Internacao: 08:15 Internacao: 001570/10

Data Saida: 08/03/2010 Hora Saida: 21:48

Medico: CRM 3136 ALMIR GOMES DE CASIRO

ALTA - MELHORADO

Motivo: FRATURA EXPOSTA NO PE. ESQUERDO (7º FODODACTILO ESQUERDO FALANGE PROXIMAL).
FRATURA DE TIRIA PROXIMAL DIREITA.
EM: 07/02/2010 (DR. JOSE MACIEL BEZERRA FILHO) TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO EXPOSTA DA ARTICULACAO ITP DO 2º FODODACTILO ESQUERDO.
EM 05/03/2010 (DR. LUIZ HUI ALBA) TRATAMENTO CIRURGICO DE TGFU DO ARTROSE DA TIRIA DIREITA. (FIXADOR EXTERNO DE ILIZAKOV).
"DECLARACAO DIGITADA POR SELMA EM: 29/07/2010 (F/S)
"DECLARACAO "RE" IMPRESSA.

Medico Responsavel pelas Informacoes
Contidas no Prontuario/UF

Ass do Paciente ou Responsavel



Parecer Médico 2

ESPECIALIDADE <i>Neurologia</i>	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO <i>Recente, súbita de início, de caráter de início, consistente, orientado, supratentorial, sem def. focais, mioclonia, abstrato flácido, anóxico à polipneia, RHAQ.</i>		
DIAGNÓSTICO <i>Politrauma</i>	CÓDIGO	CID
CONDIÇÃO <i>Atleta de competição geral, com histórico de Neurologia</i>		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO <i>07/02/13 às h</i>	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE <i>TO</i>	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO		
DIAGNÓSTICO	CÓDIGO	CID
CONDIÇÃO		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO / / às h	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA	

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES

Tipo de Alta/ Saída

☐ DECISÃO MÉDICA	☐ A PEDIDO	☐ EVASÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
☐ TRANSFERÊNCIA	☐ INTERVENÇÃO	☐ ÓBITO			

Informação

Nº DO PRONTUÁRIO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS?	☐ SIM	☐ NÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA ÓBITO	HORA
OBSERVAÇÃO					
DESTINO DO CORPO:	☐ IML	☐ SVO	☐ ENTREQUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável)		

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

EMITIDO EM: 06/02/2010
HORARIO: 21:58

Identificação do Paciente

NOME DO PACIENTE
MARINALDO DANTAS DE MESQUITA

TIPO DOCUMENTO
REGISTRO CIVIL

Nº DOCUMENTO
2004010068043

DATA DE NASCIMENTO
02/07/1970

SEXO
MASC

NOME DA MÃE
M. DAS GRACAS DANTAS MESQUITA

NOME DO RESPONSÁVEL
SÓCIO DO SOCORRO - COMPANHEIRA

ENDEREÇO DO PACIENTE/RUA, Nº, BAIRRO
RUA CASTRO DE ALENCAR 1257 JARDIM DAS OLIVEIRAS

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
FORTALEZA

CÓDIGO IBGE

CEP

TELEFONE DE CONTATO
88399992 Socorro

TELEFONE DE CONTATO

Ocorrência

LOCAL ☒ RESIDÊNCIA

ABALROAMENTO

TRABALHO ☒ ÁREA PÚBLICA (especificar)

AMBUULÂNCIA ORIGEM:

ACIDENTE / VEÍCULO:

PLACA:

HORA:

CONDUTOR:

LOCAL ACIDENTE

MUNIC: Ocorrência

COD. IBGE

Tipo do Atendimento

1 - ADULTO
2 - PEDIÁTRICO

3 - TRAUMATOLÓGICO
4 - OTORRINO

5 - OFTALMOLÓGICO
6 - ODONTOLÓGICO

7 - ENDOSCÓPIO RESPIRATÓRIO
8 - ENDOSCÓPIO DIGESTIVO

9 - SPA
10 - CTG

11 - OUTRO

Motivo do Atendimento

CID PRINCIPAL

CID SECUNDÁRIO

Atendimento Médico

MANUSEIO

Paralisação de funcionamento de
de 15:00 a 16:00 horas de 11/02/2010
de 15:00 a 16:00 horas de 11/02/2010

DIAGNÓSTICO

Paralisação de funcionamento de 15:00 a 16:00 horas de 11/02/2010

SADT SOLICITADOS

() HC () SU () POR () US ABDOMINAL () TC PRAX () RAX

CONDIÇÃO

Paralisação de funcionamento de 15:00 a 16:00 horas de 11/02/2010

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE

Paricar Médico 1

DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE

EXAME CLÍNICO

DIAGNÓSTICO

CÓDIGO

CID

CONDIÇÃO

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

MONICA

ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL
DATA: 24/11/2010

MAT 18283

RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____



atestado médico

ateto para fins de prove que
manivado doentes de uma quinta
opresente fratura do plató tibial
direita estabilizado com excelente
olinhamento. Evolui com edema
residual como sequela. Encontrar-se
x de alto ambulatorial defini-
five.

Dr. Frederico Menezes
Ortopedia e Traumatologia
CRM 10376 / RJBO 11928

Data: 01/12/11

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IFF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000
Ata 2008 2009 Verbetes 1 - 01/1987/06 - Via Única - Fone: 255-14822310.

Registro No.: 320425 · Digitado em: 26/01/2011
Livro: 1297 Pág.: 018 Digitado por DRIELLY
Enviar para: 130. DISTRITO POLICIAL

Coordenador de Equipe



EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 18 de Janeiro do ano de 2011, nesta cidade de Fortaleza, e na sede da COMEL, pelo
Coordenador Dr. (a) Helena Maria Barbosa Carvalho

Foram designados os peritos:

Maria De Fátima Castro E Silva - CRM Nº: 1964

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em:

Marinaldo Dantas De Mesquita

a fim de ser atendida a requis

ção de nº 618 / 2010 do(a) 130. DISTRITO POLICIAL

descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e
observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Qual o
instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de
veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se
resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou
perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro,
sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho;
enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 18:05 de 18/01/2011 passaram os peritos a fazer o exame ordenado
e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declararam:

Diz que foi vítima de atropelamento por carro, quando ia para casa de bicicleta, fato ocorrido
no dia 06/02/2010. Traz resumo do atendimento no IUF-Centro, assinado pelo Dr. Francisco
Feitosa Vilar Filho, CRM 3531, onde consta: "...atendimento no dia 06/02/10, com fratura
exposta no 2º pododáctilo esquerdo, falange proximal + fratura na tibia direita; realização de
tratamento cirúrgico de luxação exposta do 2º pododáctilo esquerdo; tratamento cirúrgico de
pseudo artrose da tibia direita em 05/03/10 com fixador externo de Ilizarov; alta melhorado em
08/03/2010". Ao exame constatamos: cicatrizes circulares, hipertrômicas, distribuídas na
anterior da perna direita; observa-se edema residual importante do 1/3 distal da perna direita
do tornozelo direito; mobilidade do joelho e tornozelo direitos está conservada; há limitação de
flexão do 2º pododáctilo esquerdo.

S.S.P.D. - 3 P. 13

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Sim.
- 2) Contundente.
- 3) Não.
- 4) Sim.
- 5) Não.
- 6) Sim, há debilidade funcional da perna direita.
- 7) Não.

Nada mais havendo a registrar, encerro este laudo que, depois de lido e achado conforme
assino.

CERT
QUE
COM
BRAS
FONT

22/04/11

Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social

Maria De Fátima Castro E Silva
1º Perito - CRM Nº: 1964

AA 165983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

assinado pelos autos de inquérito

BATERIA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

004010068043

MARINILDO DANTAS DE MESQUITA

ARMEMIRO BARBOSA DE MESQUITA E
 MARIA DAS GRACAS DANTAS DE MESQUITA

BAHIA-PI

CEP/NAEC. 63.231 L A/63-F

DATA DE NASCIMENTO 27/7/1970

CPF 153688468

CPF 7.118 DE BAHIA-PI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CPF

410.121.433-68

MARINILDO DANTAS DE MESQUITA

07/07/1970



REGISTRO

Nesta data procedi ao registro da petição inicial no Livro de Tombo, tendo recebido o feito o número 4.364 em seguida procedi a autuação.

Fortaleza, 15 / 03 / 2012.

Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao M M. Juiz da 11ª Vara Cível.
Fortaleza, 15 / 03 / 2012.

Diretora de Secretaria

Segue Despacho em DI anexa.
Indicãõ, 16/3/2012

de cm

Aristófanes Vieira Coutinho Jr.
Juiz de Direito



Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

Recebidos hoje. Defiro a gratuidade.

Audiência (277 CPC) dia 24/05/2012, às 16:30 h.

Citar a parte promovida de todo o conteúdo da inicial, intimando-a do ato acima designado, ao qual deverá comparecer e oferecer contestação e cópia do procedimento administrativo, sob pena de revelia.

Intimar a parte autora através de seu advogado (DJ).

Fortaleza-CE, 16 de março de 2012

elcin

Aristófanes Vieira Coutinho Junior
Juiz de Direito

Recebi 17:40 autos sem despacho.
Em 20.03.2012

E

CERTIDÃO

Conferido em atendimento a conta de
reimbursement e conta de
prestação de serviços que
adante de verba.

Portaleira, 26 / 04 / 2012

Fls. 5558
Diretoria de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA



CARTA DE INTIMAÇÃO

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

Nº do Processo: 546347-72.2012.8.06.0001

Ação: Cobrança

Requerente(s): Marinaldo Dantas de Mesquita

Requerido(s): Companhia Excelsior de Seguros

PREZADO(A) SENHOR(A),

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de V.Sa. para comparecer a audiência de conciliação e defesa, designada para o dia 24 de maio de 2012, às 16:30h, na sala de audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Avenida Desembargador Floriano Benevides, nº 220, bairro Edson Queiroz, CEP 60.811-690 (próximo a Universidade de Fortaleza – UNIFOR).

Atenciosamente,

clck

ARISTÓFANES VIEIRA COUTINHO JR.
JUIZ DE DIREITO

Ao Sr.
Marinaldo Dantas de Mesquita
Rua Castro de Alencar, nº 1257 – Jardim das Oliveiras
CEP 60.820-530
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

Nº do Processo: 546347-72.2012.8.06.0001

Ação: Cobrança

Requerente(s): Marinaldo Dantas de Mesquita

Requerido(s): Companhia Excelsior de Seguros

PREZADO(A) SENHOR(A),

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem por finalidade a CITAÇÃO de V.Sa. de todo o conteúdo do despacho de fls. 19 e da petição inicial, cujas cópias seguem anexas como parte integrante desta carta, bem como a INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação e defesa designada para o dia 24 de maio de 2012, às 16:30 h, na sala de audiências deste Juízo, localizada nesta Cidade de Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Avenida Desembargador Floriano Benevides, nº 220, bairro Edson Queiroz, CEP 60.811-690 (próximo a Universidade de Fortaleza - UNIFOR).

ADVERTÊNCIA do § 2º do art. 277 do CPC: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Atenciosamente,

ccw
ARISTÓFANES VIEIRA COUTINHO JR.
JUIZ DE DIREITO

À

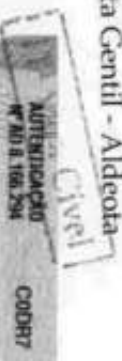
Companhia Excelsior de Seguros

Na pessoa de seu Representante Legal

Rua Silva Paulet, nº769, sala 202 - Ed. Antônio da Frota Gentil - Aldeota

CEP 60.120-021

Nesta



"VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE"

RECEBIDA
Nº da peça 22
peça de 22
Fortaleza, 04 / 05 / 2012
P/ N.º 2179

CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO		AGENCIA AC ALENCARINA		CONTRATO 991225-4046		C-32		MIP			
DESTINATARIO: Marinaldo Dantas de Mesquita Rua Castro de Alencar, 1257 Jardim das Oliveiras 60820-530 Fortaleza - CE				AR092718501JJ				11.05 <i>alberto luciana</i>				11.05 <i>alberto luciana</i>			
ENDERECO PARA DEVOLUCAO DO AR 1ª VARA CÍVEL Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 1022 deont. Queruz 0811-004 Fortaleza - CE								1ª DATA 11/05				2ª DATA 11/05		3ª DATA 11/05	
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) Processo nº 54634/72.2012.8.06.0001/0				MOTIVO DA DEVOLUÇÃO				☐ Mudou de endereço				☐ Recusado		☐ Não Apresentado	
☐ Encl. Insuficiente				☐ Não Existe o Nº				☐ Desconhecido				☐ Ausente			
☐ Outros				☐ Outros				☐ Outros				☐ Outros			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>alberto luciana</i>				DATA DE ENTREGA 30/4/12				Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 2004010066043				LIBERAR E MATRICULA DO CARTÃO 010000064			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR ALBERTO LUCIANA															

RECIBO

Usuário: 5055

Chave: 141-264

Materia: Expediente_2012_64_11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
(COMARCA DE FORTALEZA).txt

Data: 10/05/2012 11:35:38

Serial do
recibo: 1215472

Hash: F2B9016FBCFF730845B0BA87ADE8857155D390DA

**CERTIDÃO**

Certifico que enviei, nesta data, para publicação no **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará**, o inteiro teor do despacho prolatado às fls. 19 destes autos, inserido no boletim nº. **64/2012**, conforme comprova o recibo supra.

Fortaleza, 10 de maio de 2012.

Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o expediente de que trata a certidão supra, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, Edição nº. 475, do ano II, no dia 11 /05/2012, às fls. 148, com a respectiva publicação no dia 14 /05/2012.

Fortaleza, 11 de maio de 2012.

Diretora de Secretaria

CE/20334	24	CE/9947	25
CE/23112	25	CE/17070	26
CE/15285	26	CE/17662	27
CE/13535	27	CE/13899	27
CE/24121	26		



1) 519620-13.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL DE SENA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 30/05/2012, às 16:30 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 17 de abril de 2012".- INT. DR(S). FELIPE REINALDO RABELO LEAL

2) 523394-51.2011.8.06.0001/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA CAVALCANTE REQUERIDO: EDINEIDE LIMA. "DESPACHO: Deferir a gratuidade e confiro tramitação prioritária. Audiência de justificação prévia dia 22/05/2012, às 14:00 h. Intimar o promovente através de seu advogado (DJ). Citar a promovida de todo o conteúdo da inicial, intimando-a a comparecer ao ato designado. Fortaleza-CE, 11 de abril de 2012".- INT. DR(S). RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI

3) 546326-96.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: GABRIELA CORDEIRO DA SILVA REQUERENTE: MARIA PATRICIA CORDEIRO REQUERIDO: MARTIMA SEGUROS S.A. "DESPACHO: Deferir a gratuidade. Audiência (277 CPC) dia 29/05/2012, às 14:30 h. Citar a promovida de todo o conteúdo da inicial, intimando-a do ato acima designado, ao qual deverá comparecer e oferecer contestação e cópia do procedimento administrativo, sob pena de revelia. Intimar a parte autora através de seu advogado (DJ). Fortaleza-CE, 16 de março de 2012".- INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA

4) 546347-72.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA. "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. AUDIÊNCIA (277 CPC) dia 24/05/2012, às 16:30 h. Citar a parte promovida... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Fortaleza-CE, 16 de março de 2012".- INT. DR(S). RUBENS FERREIRA STUDART FILHO. WILSON DE NOROES MILFON NETO

5) 546760-85.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON DE VASCONCELOS REQUERIDO: MARTIMA SEGUROS S.A. (SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSORCIO DPVAT) "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 23/05/2012, às 17:00 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2012".- INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA

6) 546922-80.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: GILDAVO SOUSA LIMA REQUERIDO: MARTIMA SEGUROS S/A. "DESPACHO: Deferir a gratuidade. Citar a promovida de todo o conteúdo da inicial, intimando-a a comparecer à audiência (277 CPC) dia 29/05/2012, às 15:00 h, ocasião em que poderá oferecer contestação acompanhada dos documentos relativos ao procedimento administrativo que deferiu parcialmente a cobertura pleiteada. Intimar a parte autora através de seu advogado (DJ). Fortaleza-CE, 15 de março de 2012".- INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA

7) 547046-63.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: EDMILSON RIBEIRO DE SOUSA REQUERIDO: MBM SEGURADORA S.A. "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 24/05/2012, às 14:00 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2012".- INT. DR(S). VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS

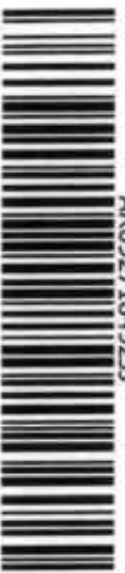
8) 548350-97.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE: FRANCISCA VANESSA FERNANDES ARAUJO. "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 23/05/2012, às 14:00 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2012".- INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO. THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO

9) 548361-29.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COELHO SOARES. "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 23/05/2012, às 15:30 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2012".- INT. DR(S). BRUNO PEREIRA BRANDÃO. THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO

10) 54839-52.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 7114 - COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIA MARIA FELIX REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "DESPACHO: Deferir a gratuidade judicial. Designo AUDIÊNCIA (Código de Processo Civil, art. 277, 'caput') para o dia 24/05/2012, às 15:30 hs. CITE-SE... INTIMAR a parte autora através de seu advogado (DJ). Exps. necs. Fortaleza/CE, 10 de abril de 2012".- INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL. JOSE MARIA VALE SAMPAIO

11) 548557-96.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. REQUERENTE: SILVAN ALBUQUERQUE DE SOUZA. "DESPACHO: Deferir a gratuidade. Citar a promovida de todo o conteúdo da inicial, intimando-a a comparecer à audiência (art. 277 CPC) dia 29/05/2012, às 17:00 h, ocasião em que poderá oferecer contestação acompanhada dos documentos relativos ao procedimento administrativo que deferiu parcialmente a cobertura pleiteada. Intimar a parte autora através de seu advogado (DJ). Fortaleza-CE, 14 de março de 2012".- INT. DR(S). ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS. MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS. MARIANA ARAUJO MENDES

JUNTADA
Materia data ~~procedu~~ a Juntada da
peças do 15 25
Fortaleza, 22 / 05 / 2012
P1 14 2115
Secretaria

2 CORREIOS	AR	AVISO DE RECEBIMENTO 12.300.157	AGÊNCIA AC ALENCARINA	CONTRATO 9912254046	C-11	MP
DESTINATÁRIO: Companhia Excelsior de Seguros Rua Silva Paulet, 719 sala 202 - Aldeota 60120-021 Fortaleza - CE						
DERECHO PARA DEVOLUÇÃO DO AR VARA CÍVEL Desembargador Foriano Benevides Magalhães, 1022 1º andar 690 Fortaleza - CE		AR09271849211 			11: CVEL 08/05/12 11:45 AM 11:45 AM	
RAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) no nº 546347-72.2012 8.06.0001/0		Nº Identificação TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA / / h 2ª DATA / / h 3ª DATA / / h		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO ☐ Modos de ☐ End. Insuficiente ☐ Não Existe o Nº ☐ Desconhecido ☐ Outros _____		
DATA DE ENTREGA 30/04/12 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 93002083412		☐ Remetido ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falhado			30. ABR 2012 DR/CE CANTINO (UNIDADE DE ENTREGA)	
ASSINATURA DO RECEBEDOR José BAZILINO		ASSINATURA DO REMETENTE Fábio de Freitas Nº 180.342-7 Agente de Correios			30. ABR 2012 DR/CE CANTINO (UNIDADE DE ENTREGA)	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA



TERMO DE AUDIÊNCIA Nº. /2012

Processo nº. 546347-72.2012.8.06.0001

Dia 24 de maio de 2012, às 16:45 horas

Presentes:

Juiz: Dr. Washington Oliveira Dias

Autor: Marinaldo Dantas de Mesquita

Advogada do autor: Dra. Silah de Norões Milfont - OAB/CE 19843

Preposta: Cristiane Maria Pacheco da Rocha

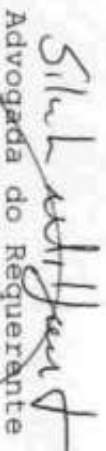
Advogado da Requerida: Dr. Emanuel Mendes Guedes Díogo - OAB/CE 21154

Acadêmicas de Direito: Rafaela de Oliveira Pinheiro e Ana Paula Brandão

Aberta a audiência, o MM. Juiz concitou às partes sobre uma possível conciliação, o que foi considerado inviável. A requerida apresentou contestação escrita, substabelecimento e carta de preposto, o que foi determinado a juntada aos autos, para que a autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Manda o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Adriano Vicente Queiroz, o digitei. Eu,, Diretora de Secretaria, o subscrevo.


Juiz de Direito

Marinaldo Dantas de Mesquita
Autor


Advogada do Requerente


Advogado da Requerida

Preposta
Cristiane Maria Pacheco da Rocha

Moroulo
Acadêmica de Direito

duR
Acadêmica de Direito



JUNTA DA
Nesta data recebeu a juntada da
peça de nº 15. 27/50
Fortaleza, 24/05/2012.
Pretor(a) Secretaria

885575 - C9999 / 2012-03334 / ACL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stolar	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo:5463477220128060001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, E. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º, 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autoral em sua peça vestibular que em 06/02/2010 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a parte Autoral realizou o pedido administrativo, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente da parte Autoral.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autoral, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à percentagem lesionada apurada no caso *da* *ora* autora.

Entendendo a parte autoral, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, sem contudo, observar que o sinistro em tela ocorreu na plena vigência da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 11.945/2009, não atenuando-se ao disposto no art. 5º, § 5º desta Lei, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial a parte Autoral supostamente sofreu "**DEBILIDADE PERMANENTE**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, **INSERIDA PELA LEI Nº. 11.945/2009**:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "**Perda anômica e/ou funcional completa de um dos MEMBROS SUPERIORES OU INFERIORES**" é de 70%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 70 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
- (II) No caso em tela, o pagamento administrativo realizado foi de acordo com percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pela autora, segundo a graduação de repercussão é de 25% sobre 70% da importância máxima segurada, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Alente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA para o sinistrado que, por exemplo, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, ESTABELECEM **UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que a autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como **DETERMINADO POR LEI**, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO
PÓLO PASSIVO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4, (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

“Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07.”

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da “comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DO MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existem provas suficientes, **O QUE NÃO É O CASO**, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).



Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioiisi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória. "

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela autora, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato da autora ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, sendo vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (sempet necessitas probandi incumbit illi qui agit; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, impropriedade é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tinge caso indiscutivelmente análogo ao presente, sendo vejamos:

"Vistos em despacho."

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente



suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE OU O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gordini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda!

Visitos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 – convertida na lei n.º 11.945/2009

Cumprre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos



orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório – DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

.....

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenuização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Carmo, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autorar é portadora é de 25 % DE 70% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.



DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "*Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores*" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (1) O percentual indenizável para "*Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores*" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de **70% (setenta por cento)** sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{RS } 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 – incluído pela Med. Prov. 451/08).

Resalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatómica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação. Isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = \text{RS } 2.362,50$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de RS 9.450,00 = RS 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n.º 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de RS 9.450,00, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia RS 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quiliada ou completada ao autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

VARA CIVIL
35
ESIO LIMA VERDE NETO

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o espousado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Portem, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fidel" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):



"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º 10, 1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

fls. 43
CIVIL
37

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo substituído o polo passivo da presente demanda.

Requer ainda, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada e de acordo com o grau da invalidez atingida, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, não havendo, portanto, nenhuma diferença a ser paga.

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em *total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor*.

Esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que possa contraditar a graduação de repercussão apresentada pela ré, e respaldada na legislação e robusta jurisprudência.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel/fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Gueles Diogo
OAB/CE 21.164



ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda íntegra (retirada cirúrgica) do baco	10



MEGADATA COMPATCOES D.F.V.A.T. 14/05/2012 13:58:13
DADOS FURNOS CAUSADOS POR VELOCAS AUTOMOCES DE VIA TERRESTRE
DEVIOT ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** V044 / DE/613P
ANO / NUM. / LANC - 2011 / 24948 / 01 COD DEFEND - 009
TIPO DOCUMENTO - 7 EX -
DT. CADAST. PASC. - 00 / 00 / 0000
DT. SINISTRO - 06/02/2010
DT. BATEIO - 06/08/2011
CPF VITIMA - 41012143368
NOME DA VITIMA - MARINATO DANTAS DE MESQUITA
DI. NASC - 02/07/1970
SEQUENCIA - 001
COD REC/REC - 1
NOME RECEBEDOR - MARINATO DANTAS DE MESQUITA
CPF/COC RECER. - 0001012143368
PROCEDOR/INT. -
CPF/COC PRC/INT. - 000000000000000
DELEGACIA - 13 DE
REGISTRACAO - 1
DI. REGISTMACAO - 28/06/2011
LANC. RENTAT. ENTER - CONTINUAR
P203 = FIM
P202 = VOLTA MENU
CONF. PGTO. ☐ / ☐ / ☐
SOLTIM - 1131336410
DT. RECER. -
SUB-JUDICE -
DT. RECER. -
DT. RECER. -

**EXCELSIOR
SEGUROS**

RODRIGO FORTUO VIRGINIO
- Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabela
- Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
- Anibal Aguiar Porto Neto - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: 3274.8845

RECIFE.

07 AGO. 2007

Emol.: R\$ 2,74
TSR: R\$ 0,46
Total: R\$ 2,74

Regulamento por assinatura eletrônica
Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Cavalcanti, e José Tupinambá Coelho

Entrar: _____ Em: _____ Tab. Público

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.



249 OFÍCIO DE NOME JOSÉ MARIO PINHEIRO PINO
AV. HILTON DE BARROS, 138 - LOJA C - BARRA D'ÁGUA - RIO DE JANEIRO - RJ
AUTENTICAÇÃO
Autenticado e presente com a reprodução conforme o original a ser por
presentado, de que dou fé.
Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2007.
ESIO LIMA VERDE NETO
Escritório de Autenticação



[illegible][illegible]

PERMANENT

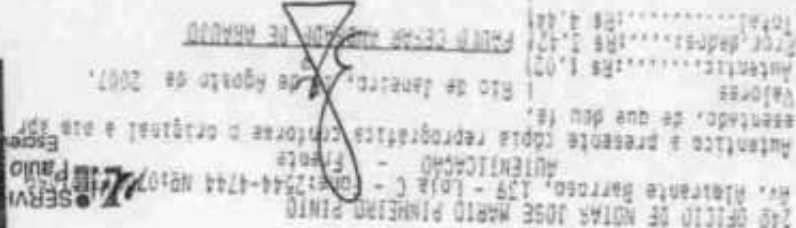
1997

e documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 11/09/2013 às 09:01 .



249 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO RIMMIG JUNIOR
AV. Almirante Barros, 139 - Lote 5 - FURIA
AUTENTICAÇÃO - FURIA
Autenticado e presente cópia tecnológica conforme o original e sua cópia
assentado, de que dou fé.
Valores
Autenticado: R\$ 1,00
Taxa: R\$ 0,50
Total: R\$ 1,50
Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2007.
ESIO LIMA VERDE NETO



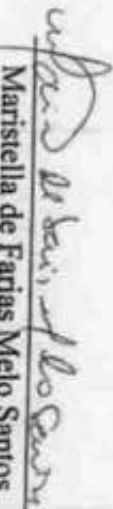


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-027. Reconheço por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

Em 20 de julho de 2007, às 10h13, compareci ao Ofício de Notas e reconheci a firma de MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

LENIO CAMILO BERNARDES - EGC - SUBSTITUTO TOTAL



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 1826/237637
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO



JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEVAT S.A E CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DEVAT que lhe move MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, em curso perante a 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE nos autos do Processo n.º 5463477220128060001.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

CARTA DE PREPOSIÇÃOA empresa Companhia Exolima de Seguros,neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO,** o (a) Sr(a).Cristina de Sales da Silva,com CPF 039 084 843 -32 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido porMarcello Dantas de Oliveira,em tramite perante a(o) 11ª Vara da comarca de Bombas, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 5463437220124060001 podendo, para tanto,

realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 15/02/2012


SEGURADORA: Companhia Exolima de Seguros



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
24/5/2012 - 17:17

Relatório de Carga do Processo

Processo: 546347-72.2012.8.06.0001/0

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome	Partes
Requerente: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA	
Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	

Advogado(a) que fez carga do processo: DRA. SILAH DE NORÕES MILFONTE - OAB-CE 19843 - ESCRITÓRIO STUDART E NORÕES MILFONTE - PONE:32615348

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: ADRIANO

Data da Carga: 24/5/2012 17:02:00. Número de folhas do processo: 50 folhas.

Observação:

OAB: _____ Escritório: _____ Telefone: _____

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura: Silah Milfonce

JUNTA DA
Nesta data processa a junta da
peça de nº 52160
Protocolo nº 13.06.12
Diretoria de Secretaria

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados
Registro OAB/CE nº 454.



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 11ª VARA CÍVEL - DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já plenamente qualificado no feito em referência, vem, perante este Douto Órgão Julgador, através de seus judiciais procuradores infrafirmados, com a ordinária reciprocidade de respeito, apresentar **RÉPLICA** à Contestação ofertada pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos fôlios da presente **AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, utilizando-se, para tanto, dos allaneiros elementos fáticos e jurídicos a seguir escandidos:

I - DA CONTESTAÇÃO:

Em resposta à pretensão Autoral, a Seguradora Demandada compareceu aos presentes autos, ofertando a Contestação de fls. 27 a 50, onde elencou alguns pseudo-argumentos, os quais considerou suficientes a ilidir a lídima pretensão autoral.

De tal sorte, cumpre, pormenorizadamente, proceder-se uma capitulação e consequente desconstituição dos falaciosos fundamentos inseridos na peça contestatória, nos seguintes termos:

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

N

II – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Processo Civil Pátrio assume clareza meridional ao determinar que o ônus da prova é do Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito autoral, senão vejamos:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
(...)*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Em arremate, há que se frisar que a relação jurídica estabelecida entre o Autor e a Seguradora Demandada é uma manifesta relação de consumo, motivo pelo qual se requer sejam aplicados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, dentre os quais a “**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**”, nos termos do art. 6º, inc. VIII, ora transcrito:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A inversão do ônus da prova, em termos práticos, é uma prerrogativa tendente a proteger o pólo mais fraco da relação de consumo, determinando que as argumentações expedidas pelo mesmo sejam tidas por verdadeiras até efetiva prova em contrário do Fornecedor de produto ou serviço.

Portanto, diante de todo o exposto, o ônus da prova cabe integralmente à Demandada.

III – DO INFUNDADO PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DESTA RELAÇÃO PROCESSUAL:

Excelência, o Autor ajuizou a presente ação, acertadamente, contra a Seguradora Excelsior, a qual por si só possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, haja vista que tem a obrigação de pagar a complementação do seguro DPVAT devida ao Requerente.

O fato de existir um consórcio para administração do seguro DPVAT, não desobriga isoladamente cada seguradora participante, como é o caso da Ré, nem, tampouco, exige que a Seguradora Líder seja incluída nas demandas judiciais provenientes da dita relação jurídica.

Ademais, seria eminentemente protelatória a inclusão de outra pessoa jurídica no pólo passivo.

Pelo exposto, a parte autora requer o indeferimento do pedido de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo desse caderno processual.

III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA:

Prima facie, Douto Magistrado, há que se notar que ao contrário do asseverado na peça contestatória ora vergastada, encontram-se, sim, presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Com efeito, quanto à “**VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO**”, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados na petição inicial, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e legitimidade do direito em que se funda a pretensão autoral.



Por outras bandas, a própria letra da lei não deixa dúvidas acerca do valor indenizatório que deve ser revertido em favor dos beneficiários, o qual deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos.

Outrossim, a condição de beneficiário do Autor é manifesta pela documentação acostada, bem como é inegável que a lesão se deu em decorrência de acidente de trânsito, sendo, portanto, devida a indenização securitária DPVAT.

Por outras bandas, quanto ao **"FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO"**, há que com a debilidade funcional da sua perna direita, o Promovente vem passando por uma situação econômica extremamente difícil, tendo que contar com a boa vontade de amigos e familiares para suprir suas necessidades mais básicas.

A indenização securitária DPVAT foi criada com o fim precípuo de atender as despesas imediatas suportadas por vítimas e/ou seus familiares, quando advindas de acidente automobilístico, razão pela qual é tida como de caráter social.

Percebe-se, portanto, que tal importância pecuniária está fazendo bastante falta ao Autor, sendo necessário que este Preclaro Magistrado conceda, o quanto antes, a antecipação da tutela pretendida.

Outrossim, não há como prosperar o argumento da Contestante no sentido de que a medida antecipatória, caso deferida, seria **"IRREVERSÍVEL"**, haja vista que caso a Seguradora Demandada saia vitoriosa do presente embate judicial, o que se admite *'ad argumentandum tantum'*, poderá, sem nenhum problema, proceder a cobrança dos valores depositados em face dos componentes do pólo ativo.

Ademais, cumpre destacar que o pedido de antecipação de tutela inserto nos presentes autos foi efetivado mediante a garantia de **"CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA"**, o que configura uma proteção a mais a reversibilidade da medida, caso a mesma seja ulteriormente desconstituída.



Por último, quanto ao suposto '*periculum in mora*' inverso alegado na peça contestatória, este também não se manifesta na presente relação jurídico/processual, já que é deveramente preferível que a Seguradora cobre posteriormente o valor da diferença dos beneficiários, do que deixar estes à míngua do valor indenizatório de caráter social que deveria ter sido integralmente revertido em seu favor e que se destina à satisfação de suas necessidades básicas.

Assim, o temor de que a Seguradora tenha que cobrar a diferença indenizatória dos beneficiários, caso a tutela antecipada ulteriormente resta desconstituída, é consideravelmente mais tênue do que o temor do beneficiário em passar por inegáveis privações de ordem material.

IV – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE – CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Ora Excelência, não há o que controverter nesse item, haja vista que se encontra acostado aos autos todos os documentos obrigatórios à propositura da presente ação: Boletim de Ocorrência (fls. 16) e o laudo do Instituto Médico Legal (fls. 14), sendo este último documento suficiente para evidenciar a incapacidade do autor, **principalmente se tratando de perda da função física, fato incontroverso.**

Desta feita, não há de se falar de ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, nem em ausência de prova de invalidez, visto que o citado laudo médico pericial constitui uma das principais provas que elencam na inicial, já que foi exarado por oficial competente, comprovando que o Requerente ficou inválido em consequência do acidente sofrido.

Destarte, tem-se que é totalmente impertinente a alegação de ausência de prova da invalidez.

A conclusão supra induz outra, o pleno cabimento do julgamento antecipado da lide, haja vista que sendo irrefutável a invalidez total, nada mais há que ser discutido neste caderno processual.

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



Na verdade, a Ré, ao rogar pela instrução processual, nada mais faz do que exacerbar o seu intuito protelatório.

V – DA INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO VÁLIDA:

Na ânsia de tentar desconstituir as alegações iniciais, a Contestante suscitou que o feito deve ser extinto sob o pálio de que o Autor já teria recebido as verbas indenizatórias, consistindo, assim, em “ato jurídico perfeito”, o qual somente poderia ser desfeito caso se promovesse a anulação da quitação através da competente ação judicial, para somente após tal providência, postular a cobrança da diferença perseguida.

Outrossim, inferiu que como a anulação da quitação não foi promovida, a quitação efetivada continua sendo válida, estando a Seguradora exonerada de qualquer obrigação, motivo pelo qual a Promovida nada mais deve ao Autor.

Entretanto, Excelência, há que se ressaltar que o recibo de quitação – o qual foi sequer junto aos autos pela Contestante –, exonera a mesma somente quanto às quantias expressamente mencionadas naquele instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional as verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu.

A quitação dada não configura “ato jurídico perfeito” como quis inferir a Seguradora Ré, haja vista que para sua configuração faz-se necessário a conjugação dos seguintes elementos: a) objeto lícito; b) legitimidade das partes e c) forma prescrita em lei, nos termos do art. 104 do Novo Código Civil.

Justamente este último requisito não se encontra patente da presente relação jurídica, haja vista que o valor pago não corresponde ao determinado por lei, não tendo o pagamento sido feito na “forma prescrita na legislação que trata o assunto”.

Destarte, em não sendo um ato jurídico perfeito, não há necessidade de que primeiro se decrete sua anulação através de ação judicial autônoma para somente então efetuar a cobrança da diferença apurada.

Neste sentido, a jurisprudência pátria, de forma uníssona, inclusive julgados do STJ, ratifica a possibilidade da cobrança da diferença do seguro DPVAT, senão vejamos:

“CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – 1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4º T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

“DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ – RESP 363604 – SP – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 17.06.2002)”

Observando-se a questão sob outro prisma, há que se notar que, em relação ao caso em apreço, aplicáveis são as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por se tratar de uma inequívoca relação de consumo, sendo o Autor a parte mais vulnerável, ou seja, mais frágil da predita relação.

Com efeito, referido Diploma Legal assume clareza meridiana ao consignar que:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)*

*VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.” * Destaque Nosso.*

Portanto, querer que a autora da presente “*quaestio juris*” tenha que promover Ação de Anulação da quitação para somente após tal providência pleitear a diferença indenizatória que lhe é cabível é um contra-senso sem tamanho, o qual vai de encontro aos preceitos da legislação consumerista, já que tal entendimento impõe um ônus despropositado para a parte mais frágil da relação de consumo.

VI – DOS PEDIDOS:

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados
Registro OAB/CE nº 454.

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na presente peça processual, vem o Demandante requerer que V.Exa. digne-se em reconsiderar todos os argumentos expedidos pela Contestante, por serem contrários aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que ratifica o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

Ademais, renova o pedido de procedência da pretensão autoral em todos os seus termos, bem como requer o julgamento antecipado da lide.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza, 04 Maio de 2012.

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081


Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Silah de Norões Milfont
OAB/CE nº. 19.843

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



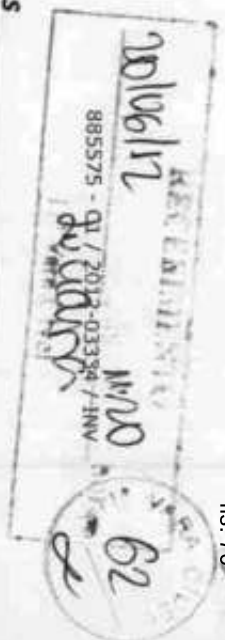
Fls. 64**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível.
Fortaleza, 13 de 06 de 2012.

Diretora de Secretaria



JUNTA DA
Nossa data original é Juniores do
por de fis. 62/184
foralmeza. 09/09/12
Diretor(a) Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonata T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo nº: 5463477220128060001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS., já

devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem tempestivamente e mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada de cópia do processo administrativo.

Ainda neste sentido, cumpre esclarecer que o **acidente** em questão **ocorreu no dia 06/02/2010**, ou seja, na **plena vigência da Lei 11.485/2009**, determinando que as indenizações para os casos de invalidez total e parcial deverão respeitar o percentual de invalidez atestado nas vítimas, sendo assim, a Seguradora Congênere agiu em consonância com a Lei vigente a época do acidente, portanto, não há que se falar em complementação de indenização.

Por fim, requer a improcedência do pedido inicial, nos termos fundamentados na defesa da Ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 14 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 213.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21134

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei, e a requerimento por escrito da parte interessada, que o SAMU 192 FORTALEZA prestou atendimento ao Sr. Marinaldo Dantas de Mesquita no dia 06/02/2010 às 21h03min na Rua P, n° 64, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante. Paciente vítima de urgência traumática, sendo provável vítima de colisão carro /moto. Paciente foi atendido no local e removido ao hospital Doutor José Frota- Centro.

Fortaleza, 03 de maio de 2011.



Atenciosamente,

Claudio Roberto Freire de Azevedo
Coordenador do Núcleo de Ensino e Pesquisa
Serviço de Arquivo Médico
SAMU 192 FORTALEZA

SAMU 192 - Fortaleza

Convênio de Seguros de DPVAT

Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS

Sinistro: 2011/249882 - 1

Análise: Primeira Análise

Seg.: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Data: 15/07/2011 15:37:33

Prestadora: CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS
Analista: DAVID PEREIRA RAMOS

Vítima: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA
Cidade: FORTALEZA / UF: CE
Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Atendimento: FARMACIA - 04318

Data Acidente: 06/02/2010

Diagnóstico: FRAT DA PERNA INCL TORNOZELO - FRAT DA PERNA PARTE NE (SS2.09)
Tratamento: CIRURGICO
Internação: NÃO

Tratamento Odontológico: NÃO

Item	Tratamento Odontológico: NÃO	
	Pleiteado	Avaliado
Honorários Médicos	0,00	0,00
Hospital (Taxas/Diárias)	0,00	0,00
Exames	0,00	0,00
Materiais	0,00	0,00
Medicamentos	0,00	0,00
Farmacias	107,62	107,62
	107,62	107,62
Taxas Odontológicas	0,00	0,00
Itens Sem Cobertura	0,00	
Total da Análise Atual	107,62	107,62

INDICADORES: Valores avaliados conforme normas do Convênio do Seguro de DPVAT, Brasília, DF, 2006.
Parâmetros de Recolhimento de DAMS (PRD), Colégio de Radiologia, etc...

Observação
HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE O PLEITO INFORMADO E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, PLEITEADO
E AVALIADO CONFORME DOCUMENTAÇÃO.



Convênio de Seguros de DPVAT **Avaliação Técnico/Médica de Processo de DAMS**

Sinistro: 2011/249882 - 1

Análise: Primeira Análise

Seg.: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Data: 15/07/2011 15:37:33

Informações Administrativas	Pl. Ant.	Aval. Ant.	Pago Ant.	Pl.Atual.	Aval.Atual.	Vr. à Pagar
Benef.: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA						
Relacio.: VITIMA	0,00	0,00	0,00	107,62	107,62	107,62
Terno: N/C						
UD Megadata: 30/06/2011	-----			-----		-----

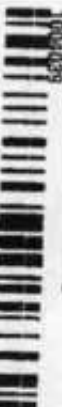
Total	0,00	0,00	0,00	107,62	107,62	107,62
TOTAL PLEITEADO: 107,62				TOTAL AVALLADO: 107,62		TOTAL PAGO + A PAGAR: 107,62

Informações Análise Médica

MARIA DE FATIMA FURTADO VELOSO DE MELO ROGERIO DA SILVA MEIRA
 GERENTE SUPERVISOR
 CRM 52.49515-5 / RJ



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO



RECÓPIA

1000429

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO

- SEGURO OBRIGATORIO DPVAT -

Nº DO SINISTRO _____

(CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA)

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do/a beneficiário/a da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Marcinoldo Dantas de Miquita PORTADOR(A) DO RG Nº 2004040068043 EXPEDIDO POR SSP-CE EM 18/02/2004 CPF/CNPJ 440.121.433-68 PROFISSÃO recuse E RENDA MENSAL DE recuse NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO OU REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DA VITIMA Marcinoldo Dantas de Miquita AUTORIZO QUE SEJA EFETUADO O CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA.

Dados bancários incompletos ou incorretos impedem os bancos de liberarem o pagamento. Verifique cuidadosamente seus dados antes de preencher os campos e evite rasuras.

() CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)
Nº DO BANCO _____ Nº DA AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA CORRENTE _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO
Nº DO BANCO: 232 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL
Nº DO BANCO: 001 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

() CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ
Nº DO BANCO 341 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA _____

☒ CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nº DO BANCO 104 Nº AGÊNCIA (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR, SE EXISTIR) _____
Nº CONTA POUPANÇA 036340-2

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O

PAGAMENTO/CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL FortalezaASSINATURA DO/A BENEFICIÁRIO/A MARCINOLDO DANTAS DE MIQUITA DATA 16/06/2011

ATENÇÃO: O seguro DPVAT garante a indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares (valor varia conforme o total das despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP). Para acompanhar o andamento do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204, de segunda a sábado, de 8 às 20h.

A Circular Susep nº 380/08, que trata da prevenção a lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

REGDATA - Reguladora de Seguros Ltda.

74



GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 13. DISTRITO POLICIAL

13º DISTRITO POLICIAL
Av. Oliveira Paiva, 595
Cidade dos Funcionários

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 113 - 13564 / 2010

CARTÓRIO

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Data / Hora da Comunicação: 01/11/2010 08:23:20
Data / Hora da Ocorrência : 06/02/2010 20:38:00
Endereço da Ocorrência: NI



Ponto de Referência: MERCANTIL PLANETA
LUCIANO CAVALCANTE, FORTALEZA / CF.

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA
Nascimento : 02/07/1970
RG: 2004010068043 Órgão Emissor: SSP UF: CF. - CPF: 41012143368
Filiação: ARCEMIRO BARBOSA DE MESQUITA
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DE MESQUITA
Endereço: R CASTRO DE ALENCAR 1257 CASA
JARDIM DAS OLIVEIRAS 60000000
FORTALEZA CE BRASIL
Telefone: 88399292

Histórico

O NOTICIANTE INFORMA QUE, NO DIA, HORA E LOCAL SUPRAMENCIONADOS, ESTAVA ATRAVESSANDO A RUA CONDUZINDO SUA BICICLETA, MOMENTO EM QUE UM VEÍCULO VINHA PASSANDO E, NÃO CONSEGUINDO FREAR A TEMPO, OCASIONOU A COLISÃO. APÓS A COLISÃO, O MOTORISTA DO VEÍCULO PAROU, MAS O NOTICIANTE NÃO PODE PEGAR A PLACA DO VEÍCULO E NEM O NOME DO CONDUTOR, PORQUE ESTAVA SENTINDO MUITA DOR CAUSA DOS FERIMENTOS OCASIONADOS NA BATIDA. A AMBULÂNCIA DO SAMU COMPARCELU AO LOCAL E LEVOU O NOTICIANTE AO IEP, ONDE FICOU INTERNADO DURANTE UM MÊS E QUATRO DIAS. HOJE, AINDA NÃO ESTÁ TOTALMENTE RECUPERADO. NADA MAIS DISSER.////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 13. DISTRITO POLICIAL
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: Alana Polício
MATRÍCULA: 198309-1-8
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Marinaldo da Silva
VISTO DO DELEGADO(A): _____

Bo original no processo 2011/249848

DELEGACIA DO 13. DISTRITO POLICIAL

Pág. 1 de 1
Imprimado em: 01/11/2010 08:33



28/07/2011

- BANCO DO BRASIL -

10:48:07

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: DOC ELETRÔNICO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 00.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

21/07/2011

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

107,62

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA

BANCO : 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA : 003-1

CONTA : 00.000.036.310-4

Nr. Autenticação: 0.85C.96A.57D.3E8.35E



FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.



fls. 77

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Maximilde Dantas de Mesquita, Portador do RG nº 8804010068043 expedido pelo SSP-E em 18/02/2001 e CPF nº 440.121.433-68 na qualidade de favorecido (a) /beneficiário (a) do valor referente a indenização / reembolso do seguro obrigatório DPVAT da vítima Maximilde Dantas de Mesquita, venho por meio desta declarar que resido endereço: Rua: Centro de Almeida, 4257, Bairro: Jardim das Oliveiras, Cidade Fortaleza UF CE CEP: 60.820-530.

Fortaleza, 02 de maio de 2011
LOCAL / DATA

YBRILDO DANTAS DE MESQUITA
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A)

Telefone P/ Contato (85) 8839-9292



MULTIFARMA
 Farmácia L. D. Ltda
 Av. Jangadeiros, 460 A Vicente Pinzon
 CEP: 60175-440 Fone: (85) 3248.9001
 Fortaleza - Ceará

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor SÉRIE D
 Nº VAL. DESTAQUADO - 2º VAL. EXISTENTE
 CNPJ: 09.527.944/0001-96
 C.G.F. 06.352.044-8

0239

QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	PREÇO UNID.	TOTAL
01		ap. barb. prectobarba	2,30	2,30
01		fr. pleuride	11,90	11,90
01		maoalena cl4	2,34	2,34

NÃO VALE COMO RECIBO

CNPJ: 09.527.944/0001-96
 RUA ALMEIDA DE ALMEIDA, AV. VICE, RUA BRANCA, 1317
 CENTRO FORTALEZA - CE, 60175-440
 INSC. EST. 158.451/8 INSC. MUN. 06.15-7 COT. 06.281.778 F. CANT. 03.873.438006-48
 16.114.2164 INSC. 0001 A 0250 ADOF 321717008 INSCOF 1071812 DE 05/07/2008 UNL. 020710811

TOTAL R\$ 16,85



VENA DE RECIBO

Nº. P. 16704031

Remetente: NEMSA

Data: 08/09/2013 às 09:12:23

Classe: P. 1

Descrição

Qtz D. N. 1670

1000-10000000 1000 S. Cx 10 Cx

1 20.93 20.93

1000-10000000 1000 S. Cx 2 Cx 10 Cx

1 22.03 22.03

46.12

1000-10000000 1000 S. Cx 10 Cx

1 22.03 22.03

Nº. 10000000

1 22.03 22.03

MULTIFARMA

Farmácia I. D. Ltda

Av. Jangadeiros, 460 A Vicente Pinzon
CEP: 60175-440 Fone: (85) 3248.9001

Fortaleza - Ceará

Nota Fiscal de Venda ao Consumidor SÉRIE D

VIA DESTINATÁRIO - 2ª VIA EXTERNE

CNPJ: 09.527.944/0001-96

C.G.F. 06.362.044-8

E.M.

0218

NOME

NÚMERO

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS

PREÇO UNIT.

TOTAL

QUANT.

UNID.

Toragesic 10mg c/10

20,93

20,93

Cefadroxila 500

22,03

22,03

NÃO VALE COMO RECIBO

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

TOTAL R\$

43,00

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

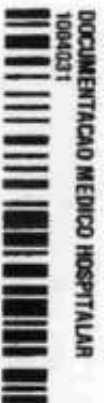
CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

CNPJ: 09.527.944/0001-96

© 2006 The McGraw-Hill Companies



Dr. José Paulo
"2a. Nome de registro 3.000"

Fortaleza

RECEITUÁRIO

Nome: Marcelo Dantas BE/Prontuário: _____

R. Marcelo 100mg 01x
1) Marcelo 100mg 01x
12/12 h de dia

Data: 28/04/10

Assinatura e Carimbo do Médico

[Assinatura]
Edson Roberto de F. Costa
Médico
CRM/EC 1144

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

MA 0002 2003 Versão 1 - 01/2007/004 - Via Óptica - Formato A5 (148x210)

LEI DE SUAS ALIAS E ASSINATURAS

Mauricio LANA

OK para: 11/09/13
11/09/13
assin

11/09/13
Marcello Pitagora Souza
Cirurgia Geral
CRM 9196





ESIO LIMA VERDE NETO

Maria Lacerda

004

11/09/2013

11/09/2013

05-18

11/09/2013

Marcelo Dutra de Souza
Cirurgião Geral /
CRM 9196

11/09/2013

Dr. José Roberto
"24 horas de pronto socorro"

Fortaleza

RECEITUÁRIO

Nome: Maximiliano Santos BE/Prontuário: _____

Uso Sublingual

20,9º

① Toragice Long

01cp 8/8hs 2x dia

024x

② Cepaxet 500mg

01cp 12/12hs por 3 dias

01x

61,9º

Rafael Patrício de P. Costa
Médico
CREMEC 11441

Assinatura e Carimbo do Médico

Data: 08/03/10

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

N/A 000.003 Versão 3 - 03/07/06 - Via Online - Farmas AS (1402310).

Paciente: 245211 MARCELO DANTAS DE MESQUITA

Data Nascimento: 02/07/1970 Idade: 39 anos

Sexo: MASCULINO

País: APARTMENT DANTAS DE MESQUITA

Mor: MA. DAS GRAÇAS DANTAS MESQUITA

Atendimento: 6/02/2010 Hora atendimento: 21:56 RE: 5829174

Data Internacao: 7/02/2010 Hora Internacao: 08:15

Data Saída: 08/03/2010 Hora Saída: 21:48 Internacao: 001532/10

Médico CRM: 3126 ALMIR GOMES DE CASTRO

Ultr - MELHORADO

Motivos: FRATURA EXPUSTA NO PF FEMUR DO CDO FUDOGECILLO ESQUERDO
FALANGE PROXIMAL).

FRATURA DE TIBIA PROXIMAL DIREITA.

EM: 07/02/2010 (DR. ADRIANO MACHO REZENDE FILHO) TRATAMENTO
CIRURGICO DE LUNGAO EXTERNA DA ARTICULACAO IIP DO CDO-

DACILLO ESQUERDO.
EM 05/03/2010 (DR. LUIZ OLAVIA) TRATAMENTO CIRCUNTO DO FASE
DO ARTROSCOPIA TIBIA DIREITA. (PLAZADOR EXTERNO DE ILIZAROV).

DELLACACAO DIGITADA POR SALMA EM: 29/07/2010 (F/S)

Dr. Francisco Pereira Filho

CREMEC 3531
CPF: 162216933-72

edito Responsavel pelas Informacoes
Contidas no Protocolo/GE

Ass do Paciente ou Responsavel

Parecer Médico 2

ESPECIALIDADE

Cardiologia

DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO

h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE

EXAME CLÍNICO

Resente, sútil, de cor rósea de pele, consciente, orientado, afônico, nega dor torácica, tussal, anorexia, náusea, melhora à palpitação, CHA

DIAGNÓSTICO

Politerapia

CÓDIGO

CID

CONDIÇÃO

Ata de consulta geral, com sugestão de Neurologia

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE

TO

DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO

h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE

EXAME CLÍNICO

DIAGNÓSTICO

CÓDIGO

CID

CONDIÇÃO

DATA E HORA DO ATENDIMENTO

h

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA

APREZAMENTO

OBSERVAÇÕES

Tipo de Alta/ Saída

☐ DECISÃO MÉDICA☐ A PEDIDO☐ EVASÃO

CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE

DATA

HORA

☐ TRANSFERÊNCIA☐ INTERNAÇÃO☐ ÓBITO

Internação

Nº DO PRONTUÁRIO

CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE

DATA

HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS?

☐ SIM☐ NÃO

CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE

DATA ÓBITO

HORA

OBSERVAÇÃO

DESTINO DO CORPO:

☐ IML☐ SVO☐

ENTREGUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável)



RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

Afastado

Afasto para os exames mais de
Marcelo Santos de Mesquita sobre
fratura exposta do 2º processo do PE e
e fratura do fêmur tibial D trauma
craniocervical.

Apressado cicatrizes hiperemáticas na
parte D, Edema residual e limbo nos
últimos graus de flexão do membro D.

Examinar-se de alto do arquivamento
de traumas locais deste trauma.

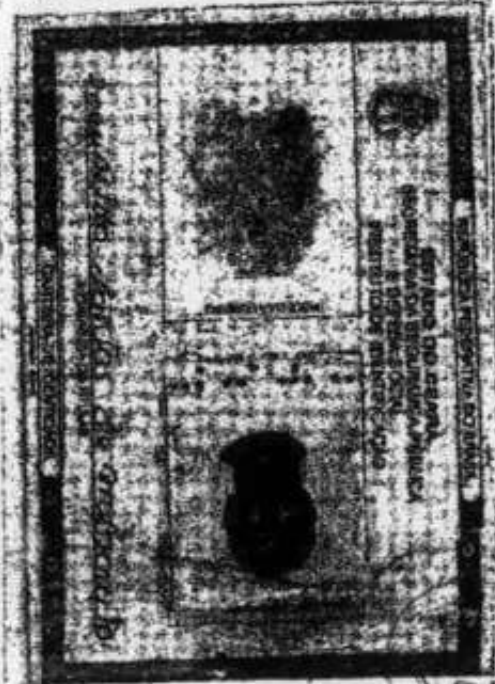
Data: ____/____/____

12/01/11

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro, CEP 60.025-061. Fone: 255-5000
NA 000 2003 Versão 1 - 01/08/10 - Via Onica - Fornecedor AS (1488210).

Dr. Marcelo Santos de Mesquita
Médico
CRM: 1001 - CPF: 05581003-58



fls. 90



Contato
(85) 88399292





Negativo Computacional D.B.A.V.I. 14/05/2012 13:58:43
 Dados Fornecidos para Veículos Automotores de Via Terrestre *****
 Consultar por Nome de Registro ***** 0044 / SP/SP



RENOVAÇÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data renovo a conclusão de fl. 61

Fortaleza, 01 de 01 de 2012

Diretor de Secretaria

Processo nº 546347 - 72.2012.8.06.0001



Pedi os autos.

Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012.

Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12.2012, às 17.00 h.

Fortaleza-CE, 10 de outubro de 2012

elcin
Aristófanes Vieira Coutinho Junior
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o Despacho.

Em 15 / 10 / 2012.

RECIBO

Usuário: 5055

Chave: 141-390

Materia: Expediente_2012_139_11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
(COMARCA DE FORTALEZA).txt

Data: 21/11/2012 11:56:21

Serial do
recibo: 2087973

Hash: BF7E1169C7A9AFE54AC6037B6E2E88BCDBEB440A

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, para publicação no **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará**, o inteiro teor do despacho prolatado às fls. 86 destes autos, inserido no boletim n°. **139/2012**, conforme comprova o recibo supra.

Fortaleza, 21 de novembro de 2012.

Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o expediente de que trata a certidão supra, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, Edição n° 607, do ano III, no dia 22/11/2012, às fls. 313, com a respectiva publicação no dia 22/11/2012.

Fortaleza, 22 de novembro de 2012.

Diretora de Secretaria



dia 06/12/2012, às 15:30h." - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO

11) 522325-61.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 15:00h.'" - INT. DR(S). CICERO CORDEIRO FURTUNA, DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE, DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA

12) 522337-95.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: DAVIANA CRY'S OLIVEIRA DOS SANTOS "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 14:45h.'" - INT. DR(S). CICERO CORDEIRO FURTUNA, DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE, DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA

13) 522606-44.2011.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: GERALDO ROCHA BARBOSA REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S.A. "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 16:15h.'" - INT. DR(S). RODOLFO BENTO DA ROCHA

14) 523662-08.2011.8.06.0001/0 - EXIBIÇÃO REQUERENTE: ADAUTO DA MOTA MOURA REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A. "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 04/12/2012, às 14:30h.'" - INT. DR(S). DANIEL SUCUPIRA BARRETO, PAULO RICARDO MARINHO TIMBO

15) 542633-07.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A REQUERENTE: JUAREZ FELIPE DOS SANTOS "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 15:45h.'" - INT. DR(S). PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA

16) 546347-72.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 17:00h.'" - INT. DR(S). RUBENS FERREIRA STUART FILHO, WILSON DE NOROES MILFON NETO

17) 57965-04.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 7693 - COBRANÇA REQUERENTE: LUIS RAULINO NETO TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 15:45h.'" - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO

18) 76637-69.2008.8.06.0001/0 - COBRANÇA REQUERENTE: FRANCISCO BENTO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A. "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 04/12/2012, às 15:15h.'" - INT. DR(S). PAULO RICARDO MARINHO TIMBO, THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

19) 78008-68.2008.8.06.0001/0 - COBRANÇA REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA CORREIA REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 04/12/2012, às 15:30h.'" - INT. DR(S). JOSE LUIS POLEZI, PAULO RICARDO MARINHO TIMBO, THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR

20) 89400-39.2007.8.06.0001/0 - COBRANÇA REQUERENTE: FRANCISCO DANILO NOBREGA REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A. "DESPACHO: 'Determino a inclusão do presente feito no Mutirão de processos relativos ao Seguro DPVAT a ser realizado de 04 a 06.12.2012. Intimar a parte autora para a realização de audiência dia 06/12/2012, às 15:15h.'" - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO

Juiz(a) Titular : WASHINGTON OLIVEIRA DIAS
Diretor(a) de Secretarias: SUYANNE PORTELA LANDIM
EXPEDIENTE nº 140/2012 em: Vinte (20) de Novembro de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/19740	1	CE/19740	2
CE/17106	2	CE/15285	3
CE/15285	4	CE/13500	5
CE/22014	6	CE/17939	6
CE/19541	6	CE/15285	7
CE/8622	7	CE/16326	8
CE/24215	8	CE/22902	8
CE/18340	9	CE/17070	10
CE/15285	10	CE/17070	11
CE/9334	11	CE/15285	11
CE/17526	12	CE/1655	13
CE/15285	13	CE/19251	13





Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
11ª Vara Cível de Fortaleza

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001/0

Ação de Cobrança (DPVAT)

Promovente: Marinaldo Dantas de Mesquita

Promovida(s): Companhia Excelsior de Seguros

Data e Local: dia 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2012, às 17 h, na Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua.

Presentes: Aristófanes Vieira Coutinho Junior, Juiz de Direito, a promovida por sua preposta Ana Lohana Lima Machado, a advogada da promovida Dra. Kátia Maria Bastos Furtado OAB-CE 9334, o promovente e sua advogada Dra. Valéria de Norões Milfont OAB-CE 22.937.

Aberta a audiência, o promovente foi submetido à avaliação médica ora anexada. As partes celebraram composição amigável no pagamento de indenização no valor de R\$ 5.067,71 mediante entrega de cheque nominal ao autor (CPF 028.330.453-79) até 07 de janeiro de 2013 no endereço do escritório que representa a promovida (Av. Washington Soares nº. 855, sala 1010 tel 32623497) e honorários advocatícios de 10%, correspondente ao montante de R\$ 506,77, totalizando o valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento. O Juiz homologou por sentença o acordo na forma acima descrita e extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor do Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desde já intimados os presentes da sentença publicada em audiência. Registrar em livro próprio. Sem custas. Após a data fixada, dar baixa nos registros e arquivar.

E nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente Termo, por mim Leonardo Bruno Soares (Leonardo Bruno Soares) Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível digitado.

Juiz de Direito de la

Promovente marinaldo dantas Advogado do(a) promovente 2ª Juiz Milfont

Promovido(a) de la

Advogado(a) da promovida Kátia Bastos



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabelecemos, COM RESERVAS, à Dra: **VALÉRIA DE NORÕES MILFONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 22.937, com escritório profissional à Av. Antônio Sales, nº 2162, loja 04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60135-101, os poderes que me foram outorgados nos autos do Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001 o qual tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2012.

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081


Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Jorge André Fortaleza Sampaio
OAB/CE nº 15.286

Silah de Norões Milfont
OAB/CE nº 19.843

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

Mat. 31ª de Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974



Informações da Vítima

Nome completo: MARCELO DAUTIS DE MESQUITA

CPF: 410.121.433-68

Endereço completo: R. CASTRO DE ABRUCAR, 1857, JARDIM PAÍS OLIVEIRAS, PONTALEZA - CE

Informações do acidente

Local: VI. KICIANO CUALDANTER - MERCADIL PLANTIN, PONTALEZA - CE

Data do Acidente: 6 DE 12/2010

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 36347-72-2015 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que transita na 11ª Vara Cível ou JEC da Comarca de PONTALEZA - CE.

Local, data, 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

f) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

h) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MEMBRAS SUPERIORES DIREITAS E ESQUERDAS

b) as alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporárias compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as metodologias tomadas na fase aguda do trauma.

DEBILIDADE DE MEMBRAS SUPERIORES ESQUERDAS

h) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

ESTADO CIVIL: solteiro GO: ALTO UF: RJ Profissão: advogado

Assinatura do advogado: Adalberto de Almeida Assinatura do médico: Adalberto de Almeida

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de esquecimento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2008 favor promover a quantificação da(s) lesão(s) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento, como sendo geradora(s) de dano anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/08, o segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global o segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2008, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão ALTO

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Local e data da realização do exame médico:

Flamengo 26/12/12

Adalberto de Almeida Assinatura do médico - CRM MÉDICO CRM/CE 1600

CREMEC 3795 Assinatura do médico - CRM MÉDICO CRM/CE 1600

[illegible][illegible]

Art. 3º Os dados pessoais coletados pelo segurado estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as informações por morte, por invalidez permanente, acidente ou doença, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, e dados verificados.

4.5. O Instituto Médico Legal determinação do acidente ou da residência do vítima deve é fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, todos os dados necessários para a identificação do indivíduo e a identificação das vítimas pertencentes, inclusive ou parcial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 11/09/2013 às 09:01 .
Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjio.jus.br/pastadigital/pd/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0546347-72/2012-8-06-0001 e código 551571.



RECEBIMENTO

Recebi estes autos com sentença

Em, 10 de dezembro de 2012.

11 10 601006

REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que a sentença de fls. 89 foi registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 22/2012, às fls. 369.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2012.

11 10 601006



JUNTADA
Nesta data, protocola-se a juntada da
peça de fls. 05/84
Fortaleza, 22/06/13
10/ Jun 2013
Diretora de Secretaria

**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus patronos judiciais "*in fine*" assinados, com o sempre merecido respeito e acatamento, informar que o acordo homologado por V. Exa. não foi cumprido pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, razão pela qual requer o imediato desarquivamento do processo, bem como a **EXECUÇÃO** do mesmo.

Excelência, os termos do acordo previu a incidência da multa diária para os casos de inadimplemento no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), e considerando que até a presente data ainda não foi realizado o pagamento da indenização estabelecido para a data máxima em 07/01/2013, ou seja, 09 (nove) dias de atraso, a Executada já encontra-se em débito de R\$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais).

É de suma importância informar que, o ora Exequente tentou inúmeras vezes contactar com o escritório indicado na Ata de Audiência constante em anexo, bem como com o próprio representante jurídico da Seguradora, tendo ambos informado que a mesma ainda não havia enviado o cheque para efetuar o referido pagamento.

Assim, Requer que seja a Ré intimada, para cumprir o julgado, caso não o faça, requer ainda que seja preferida a "PENHORA ON-LINE" nas contas bancárias da devedora, até os limites da execução, em toda e qualquer instituição do sistema financeiro nacional, mediante o convênio BACEN-JUD celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Banco Central, nos termos da decisão proferida nestes autos, por ser medida de direito.

RECEBIMENTO	
22.04.13	às 09:33 horas
601006	
11ª Vara Cível	

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

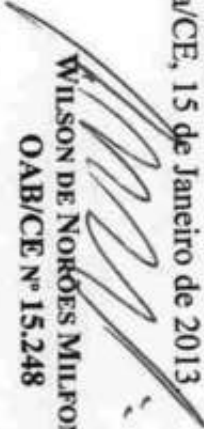


Nestes Termos,

P. e E. Deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de Janeiro de 2013

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB/CE nº 16.081


WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB/CE nº 15.248

Silah de Norões Milfont
OAB/CE nº 19.843

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
11ª Vara Cível de Fortaleza

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001/0

Ação de Cobrança (DPVAT)

Promovente: Marinaldo Dantas de Mesquita

Promovida(s): Companhia Excelsior de Seguros

Data e Local: dia 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2012, às 17 h, na Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua.

Presentes: Aristófares Vieira Coutinho Junior, Juiz de Direito, a promovida por sua preposta Ana Lohana Lima Machado, a advogada da promovida Dra. Kátia Maria Bastos Furtado OAB-CE 9334, o promovente e sua advogada Dra. Valéria de Norões Milfont OAB-CE 22.937.

Aberta a audiência, o promovente foi submetido à avaliação médica ora anexada. As partes celebraram composição amigável, não pagamento de indenização no valor de R\$ 5.067,71 mediante entrega de cheque nominal ao autor (CPF 028.330.453-79) até 07 de janeiro de 2013 no endereço do escritório que representa a promovida (Av. Washington Soares nº. 855, sala 1010 tel 32623497) e honorários advocatícios de 10%, correspondente ao montante de R\$ 506,77, totalizando o valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento. O Juiz homologou por sentença o acordo na forma acima descrita e extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor do Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desde já intimados os presentes da sentença publicada em audiência. Registrar em livro próprio. Sem custas. Após a data fixada, dar baixa nos registros e arquivar.

E nada mais havendo a tratar, mandou encerrar o presente Termo, por mim Leonardo Bruno Soares (Leonardo Bruno Soares) Diretor de Secretaria da 35ª Vara Cível digitado.

Juiz de Direito *clm*

Promovente *marinaldo dantas* Advogado do(a) promovente

Promovido(a) *Adm* Advogado(a) da promovida



Fls. 98

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível.
Fortaleza, 22 de janeiro de 2013.

Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Registro nº 546347-72.2012.8.06.0001/0

Informe a Secretaria deste Juízo sobre o trânsito
em julgado da sentença.

Empós, intime-se a parte autora para juntar aos
autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art.
614, inc. II do Código de Processo Civil.

Exp. Nec.

Fortaleza, 24 de Janeiro de 2013.

clen
Aristófanes Vieira Coutinho Jr.
Juiz de Direito, aux.

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o despacho.

Em, 29/01/2013.

ESIO





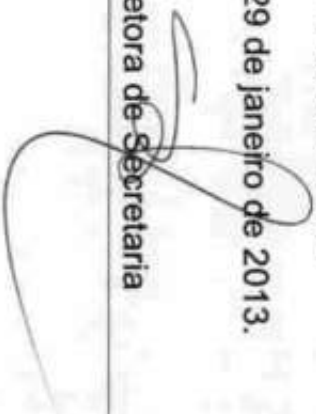
Processo nº.546347-72.2012.8.06.0001

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. 89 transitou em julgado.

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2013.


Diretora de Secretaria

**RECIBO**

Usuário: 5055

Chave: 141-443

Materia: Expediente_2013_13_11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
(COMARCA DE FORTALEZA).txt

Data: 14/02/2013 09:42:07

Serial do
recibo: 2536394

Hash: AE01F884E50CBB87EB8233A39C4913BE8A9FF37F

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, para publicação no **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará**, o inteiro teor do despacho prolatado às fls. 99 destes autos, inserido no boletim n°. **13/2013**, conforme comprova o recibo supra.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2013.

Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o expediente de que trata a certidão supra, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, Edição n° 662, do ano III, no dia 15/02/2013, às fls. 191, com a respectiva publicação no dia 18/02/2013.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2013.

Diretora de Secretaria

ficará condicionada a demonstração de que o mesmo não é mais necessário... Intime-se o causídico Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB/CE 14752, para regularizar sua representação processual. Empós, volvem-me os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de homologação da avença. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de janeiro de 2012".- INT. DR(S) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, JEFFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, LEONARDO ARAUJO DE SOUZA

26) 543508-74.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: BANCO ITAU S/A REQUERENTE.: DENIS SALES MAIA. "SENTENÇA: (...) Assim, em obediência ao disposto no dispositivo legal acima reportado, HOMOLOGO o pleno vindicado e, por consequência, torno extinto o processo em testilha por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza, 21 de JANEIRO de 2013".- INT. DR(S) ANA MARIA TAUCHMANN ROCHA MOURA, ANDERSON ALMEIDA MACHADO, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA, NINON ELIZABETH TAUCHMANN

27) 544016-20.2012.8.06.0001/0 - RENTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE.: BANCO SANTANDER S/A REQUERIDO.: GLEISON DE MOURA RABELO. "DESPACHO: (...) Identificada a nulidade no caso em análise, nego a liminar pleiteada e determino a citação da parte promovida (...). Fortaleza, 23 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) CELSO MARCON, JOSIENE NOGUEIRA GAMA

28) 545105-78.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: ITAU SEGUROS S/A REQUERENTE.: MANOEL MENDES DE SOUSA. "DESPACHO: Intime-se o causídico Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB/CE 14752, para regularizar sua representação processual. Empós, volvem-me os autos imediatamente conclusos para homologação da avença. Expedientes necessários. Fortaleza, 25 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

29) 545142-08.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE HAMILTON FERREIRA DIAS REQUERIDO.: MARTIMA SEGUROS S.A. "SENTENÇA: (...) Assim, em obediência ao disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza, 21 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) RODOLFO BENTO DA ROCHA, ROSTAND INACIO DOS SANTOS

30) 545926-82.2012.8.06.0001/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: ANA PAULA QUEVEDO GURGEL. "DESPACHO: Defiro nova dilação do prazo requerida às fls. 28/29."- INT. DR(S) DEJARIÑO COSTA DOS SANTOS FILHO, LUIS GONZAGA FERNANDES NETO

31) 546347-72.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE.: MARINALDO DANTAS DE MESQUITA. "DESPACHO: (...) Empós, Intime-se a parte autora para juntar aos autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 614, Inc. II, do Código de Processo Civil. Exp. Nec. Fortaleza, 24 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) RUBENS FERREIRA STUDART FILHO, WILSON DE NOROES MILFONT NETO

32) 547227-64.2012.8.06.0001/0 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REQUERIDO.: LUIZ MARCOS MARTINS SOUZA REQUERENTE.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. "DESPACHO: Negado liminarmente seguimento ao Agravo, determino o arquivamento do presente feito, com baixa nos registros, certificando-se o fato na Ação de Cobrança. (...) Fortaleza-CE, 03 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) CRISTINA MENESES LEM, JOSE MARIA VALE SAMPAIO, KATIA MARIA BASTOS FURTADO, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAUJO

33) 724895-42.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200302721240 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: FRANCISCA TEREZINHA GOMES DE VASCONCELOS ADVOGADO (SEM OAB). RAFAEL MOREIRA MOTA. "DESPACHO: Intime-se a parte promotora para se manifestar sobre as certidões do meirinho de fls. 178-v e de fls. 181-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) JOSEFA SIMIRAMIS GOMES DIAS, PAULO ROBERTO BENTES VASCONCELOS

34) 729497-76.2000.8.06.0001/0 - N° Antigo: 200302761055 - REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS REQUERIDO.: BANCO VOLKSWAGEN S.A REQUERENTE.: CARLOS ROBERTO LEMOS ALVES. "SENTENÇA: (...) Pelo que foi acima exposto, conheço os embargos interpostos, por tempestivos, e dou-lhes provimento, reconhecendo o não cabimento da condenação da parte promovida, sucumbente no incidente de impugnação à assistência judiciária ao pagamento de honorários advocatícios. Intimar as partes através de seu advogado(OU), P.R.L. Fortaleza-CE, 23 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) JOSE WALKER ALMEIDA CABRAL, LIVIO CAMARA RITES, MARIA JOSE BESSERA, MELISSA CABRAL

35) 8292-51.2008.8.06.0001/0 - Tombo: 7460 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: MARIA ALVES RIBEIRO. "DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do meirinho de fls. 69-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) HENRIQUE MAGALHÃES COUTINHO MOTA, LIVIA BARROCAS A ARAUJO

36) 904298-48.2012.8.06.0001/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO DO BRASIL S/A EXEQUIDO.: EDGAR ANTONIO DA ROCHA EXEQUIDO.: ROSANE MANEIRA DA ROCHA EXEQUIDO.: SIBEL GORETI DA ROCHA EXEQUIDO.: SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. "DESPACHO: Expeça-se carta precatória a Comarca de Mandirituba no Estado do Paraná para citação, penhora e avaliação em bens da executada Sibel Goreti da Rocha, mediante o pagamento das custas processuais devidas. Expedientes necessários. Fortaleza, 28 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO

37) 907714-24.2012.8.06.0001/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO BRADESCO S/A EXEQUIDO.: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA. "DESPACHO: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do meirinho de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 24 de janeiro de 2013".- INT. DR(S) HENRIQUE DE PAULA MACHADO, OSIRIS ANTINOLFI FILHO

38) 909181-38.2012.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTENIUA CAVALCANTE TEIXEIRA CORREIA REQUERIDO.: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. "SENTENÇA: (...) Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais). Juros





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA



Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
19/2/2013 - 17:25

Processo: 546347-72.2012.8.06.0001/0

Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome	Partes
Requerente : MARINALDO DANTAS DE MESQUITA	
Requerido : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	

Advogado(a) que fez carga do processo: WILSON DE NORÕES MILFON NETO

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: FÁBIO

Data da Carga: 19/2/2013 17:24:00. Número de folhas do processo: 102 folhas .

Observação :

OAB: 32615348 Escritório: Studio e Notícias Milfont Telefone

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura: Wilson de Norões Milfont

RECEBIMENTO
 22/02/13 às 16:15
 1º Vice-Cível
Luciana

JUNTADA
 Nesta data protocolli à junta da
 parte de fls. 104/105
 Protocolo 04 / 03 / 12.019/13
 P/ P 60006
 Direção de Secretaria

Roberto Ferreira Studart Filho
 Jorge André Foralhera Campello
 Daniel de Sousa Paiva

Wilson de Norões Milfont Neto
 Silah de Norões Milfont

STUDART & NORÕES MILFONT
 Advogados Associados



**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001



MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já
 amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de
 seus patronos judiciais "*in fine*" assinados, com o sempre merecido respeito e
 acatamento, apresentar memória de cálculos dos valores executados.

VALOR (VENC. 07/01/2013)	VALOR CORRIGIDO COM JUROS	VALOR MULTA (46 DIAS DE ATRASO)	VALOR TOTAL
5.574,48	5.678,71	13.800,00	19.478,71

Em anexo segue relatório de cálculo da correção
 monetária e juros moratórios.

Ratifica, portanto, que seja a Ré intimada, para
 cumprir o julgado, caso não o faça, requer ainda que seja proferida a
 "PENHORA ON-LINE" nas contas bancárias da devedora, até os limites
 da execução, em toda e qualquer instituição do sistema financeiro
 nacional, mediante o convênio BACEN-JUD celebrado entre o Tribunal de
 Justiça do Estado do Ceará e o Banco Central, nos termos da decisão
 proferida nestes autos, por ser medida de direito.

Nestes Termos,
 P. e E. Deferimento.
 Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2013.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
 OAB/CE nº 16.081

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
 OAB/CE nº 15.248

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48



Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$5.574,48 de 07-Janeiro-2013 e 21-Fevereiro-2013 pelo índice IGP-M - Índice geral de preços do mercado (disp. de 01-06-1989 a 28-02-2013), com juros compostos de 1% ao mes, pro-rata die.

Valor original: R\$5.574,48
Valor atualizado: R\$5.593,43
Valor atualizado, com juros: R\$5.678,71

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índice geral de preços do mercado (disp. de 01-06-1989 a 28-02-2013) entre 07-Janeiro-2013 e 21-Fevereiro-2013

Em percentual: 0,3400%
Em fator de multiplicação: 1,003400

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Janeiro-2013 = 0,34%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$5.574,48 * 1,0034
Valor atualizado (VA) = R\$5.593,43

Juros

Juros percentuais (JP) = 1,52465 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 85,2804
Valor total com juros = VA + VJ = R\$5.678,71

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros compostos: Juros = $((1 + \text{taxa} / 100) ^ \text{períodos}) - 1$
períodos = 25/31 (prop. Janeiro-2013) + 20/28 (prop. Fevereiro-2013) = 1,5207
Juros = $((1 + 1 / 100) ^ 1,5207) - 1 = 1,52465 \%$

FL. 105

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível.
Fortaleza, 04 de março de 2013.

 601006
Diretora de Secretaria

JUNTA DA
Nossa data precedi a junta da
nossa de fls. 107/108
Formosa, 04 / 04 / 13
p/ 601.006
Diretor(a) de Segurança

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Solito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graciele Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 5463477220128060001

RECEBIMENTO	
03.04.13	às 17:40 horas
11ª Vara Cível	

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que, esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 5574,48 (cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Transito em julgado e consequente arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede juntada.

FORTALEZA, 07 de Janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

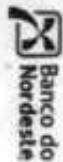
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Solito
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

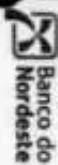
PROTOKOL-FRAN 12013 REV. 22/01/2013 17:12:30



GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

fls. 119

NR DA CONTA JUDICIAL 478159	AGÊNCIA 152	DATA DE EMISSÃO 21/03/2013	TIPO DE JUSTIÇA Justiça Estadual	PROCESSO Nº 54634778220128060001
TRIBUNAL TRIB DE JUSTICA DO CEARA - Depósito		COMARCA/FUNÇÃO DO JUIZ FORTALEZA		DESCRIÇÃO 11ª VARA CVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
NR IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID 120130321000000761		DEPOSITANTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		CPF/CNPJ 41012143368
NOME DO REQUERENTE/RECLAMANTE/DEPOSITANTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		CPF/CNPJ 33054826000192	NOME DO AUTOR/RECLAMANTE/DEPOSITANTE MARINALDO DANTAS DE MESQUITA	
TITULARIDADE ☒ PRÓPRIO DEPOSITANTE ☐ OUTROS		NOME MARINALDO DANTAS DE MESQUITA		
MOTIVO DO DEPÓSITO 2 - 1 - GARANTIA DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE) DEPÓSITO EM DINHEIRO DEPÓSITO EM CHEQUE VALOR TOTAL (somatório das colunas 1 a 14) R\$ (1) VALOR PRINCIPAL R\$ (2) FORTES/CONTA VINCULADA R\$ (3) JUROS R\$ (4) LEBORARIO				
(5) EDITAIS R\$ (6) INSS RECLAMANTE R\$ (7) INSS RECLAMADO R\$ (8) CUSTAS R\$ (9) EMOLUMENTOS R\$ (10) IMPOSTO DE RENDA R\$ (11) MULTAS R\$	(12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ (13) HONORÁRIOS PERICIAIS (A) ENFERMEIRO R\$ (B) CONTADOR R\$ (C) DOCUMENTOSCÓPIO R\$ (D) INTERPRETE R\$ (E) MÉDICO R\$ (F) OUTROS PERICIAS R\$			
(14) OUTROS R\$ OBSERVAÇÕES				



004-3

RECIBO DO SACADO

LOCAL DE PAGAMENTO Pagável em qualquer banco		VENCIAMENTO 03/04/2013			
CEDENTE		AGIDO CEDENTE 152/478159			
DATA DO DOCUMENTO 21/03/2013	NR DO DOCUMENTO 120130321000000761	ESPECIE DOC. CARTEIRA	ACEITE NÃO	DATA DE PROCESSAMENTO 21/03/2013	MOSSO NÚMERO 201303210000007
USO DO BANCO 120130321000000761	CARTÉIRA	MODAL REAL	QUANTIDADE X	VALOR	VALOR DO DOCUMENTO R\$ 5.574,48
INSTRUÇÕES Não receber após data de vencimento					
SACADO MARINALDO DANTAS DE MESQUITA					
CPF/CNPJ 41012143368					
Autenticação Manuclina					

FL. 109
(P)**RENOVAÇÃO DE CONCLUSÃO**Nesta data renovo a conclusão de fl. 106Fortaleza, 08 de abril de 2013.
Diretora de Secretaria

JUNTADA
Nesta data foi juntada de
página de fls. 110/112
Folha de 16 04 13
19/11/12 3709
Tribunal de Sentença

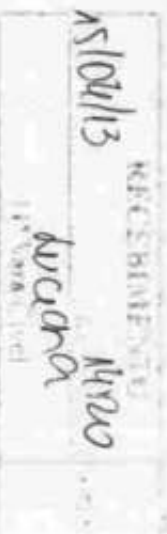
885575 / 2012-03334

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana Franco da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Azevedo	Tatiana Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Viana Riente	Roberta Cunha Marinho	Klariissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Souther Floel
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Polaine Baptista de Oliveira
Flavia Menotti Roberto	Alessandra Modolo	Mitchelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº: 5463477220128060001



CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos documentos procuratórios a fim de regularizar a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n.º 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva n.º 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em curso perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo n.º 5463477220128060001.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



fs. 125

fls. 125

Alfredo Farina

ONE/RJ 113.815

U
T.

ONB/RJ 114.089

FL. 113

RENOVAÇÃO DE CONCLUSÃONesta data renovo a conclusão de fl. 109Fortaleza, 17 de abril de 2013.
Diretora de Secretaria

601006

JUNTADA
Nesta data precedi a juntada da
peça de fls. 114/115
Fortaleza, 20 / 06 / 13
p/  601006
Diretor(a) da Secretaria

Rubens Ferreira Studart Filho Wilson de Norões Milfont Neto
 Jorge André Fortalezza Sampaio Sílvia de Norões Milfont
 Daniel de Sousa Paiva

STUDART & NORÕES MILFONT
 Advogados Associados



**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

RECEBIMENTO
17.06.13 às 09:40 horas
1ª Vara Cível

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seus patronos judiciais "*in fine*" assinados, com o sempre merecido respeito e acatamento, expor para requerer o que segue:

Excelência, após descumprir o acordo firmado, forçando o Autor a novamente recorrer a este Juízo para receber o que lhe é de direito, a Seguradora Ré fez acostar comprovante de depósito, conforme petição protocolada aos 22/03/2013, ou seja, mais de 70 (setenta) dias após o término do seu prazo.

Ressalte-se, que antes de executar o Acordo, o causídico que a esta subscrive telefonou inúmeras vezes para os representantes da Ré, sempre recebendo a informação de que não havia qualquer cheque em favor do Autor à disposição, bem como que teria havido um atraso, restando clara a intenção do peticionante de resolver extrajudicialmente a finalização desta lide.

Pelo exposto e considerando o depósito parcial da dívida, bem como que o Autor é pessoa por demais humilde e que somente aceitou o acordo por necessitar muito dos valores, Roga pela expedição de alvará judicial para liberação do depósito comprovado pela Ré.

Após o expediente supra, que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação da Seguradora Ré para que deposite o saldo devedor, acrescido da multa pactuada (R\$ 300,00 por dia

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

Roberto Ferreira Studart Filho Wilson de Norões Milfont Neto
Jorge André Fortaleza Sampaio Silas de Norões Milfont
Daniel de Sousa Paiva

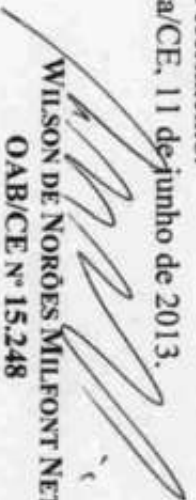
STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados



de atraso), a ser contada até o depósito judicial, juros e correção monetária.

Nestes Termos,
P. e E. Deferimento.
Fortaleza/CE, 11 de junho de 2013.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB/CE nº 16.081


WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB/CE nº 15.248

Av. Antonio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

RENOVAÇÃO DE CONCLUSÃO

fls. 130
FL. 116

Nesta data renovo a conclusão de fl. 113

Fortaleza, 20 de junho de 2013.


Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

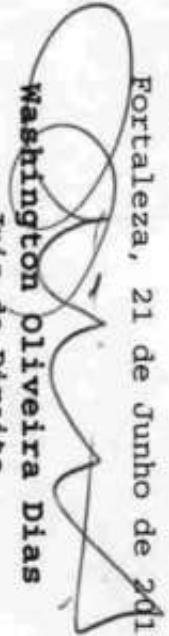
Registro nº 546347-72.2012.8.06.0001/0

Expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 108, nos termos do Acordo de fls. 89.

Empós, intime-se a parte autora para juntar aos autos memória discriminada de cálculos dos valores remanescentes pleiteados.

Exp. Nec.

Fortaleza, 21 de Junho de 2013.


Washington Oliveira Dias
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com o despacho.

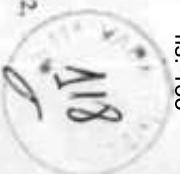
Em, 25/06/2013.





fls. 131

CERTIDÃO
Qualificação CIVEL / NUNCA
04 07 13
Assinado digitalmente



fls. 133

11ª Vara Cível

Fortaleza-CE - E-mail: fort1cv@igeej.us.br

ALVARA

0546347-72.2012.8.06.0001

Procedimento Ordinário

Seguro

Marinaldo Dantas de Mesquita

CIA Excelsior de Seguros

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo

presente ALVARÁ, DETERMINA o PAGAMENTO do valor depositado, mais juros, na conta judicial nº 478.159, da agência nº 152, do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ao Sr. Marinaldo Dantas de Mesquita, inscrito no CPF sob o nº 410.121.433-68, consoante cópias em anexo.



WASHINGTON OLIVEIRA DIAS

WASHINGTON OLIVEIRA DIAS
Juiz de Direito

RauRe
06/10/1203
No5

[Signature]

098-6 15445.

Lote : 2013.00005205
Remetido : 04/07/2013

Origem : Secretaria da 1ª Vara Cível de Fortaleza
Destino : Wilson de Noroies Milfont Neto(Advogado)



Tipo de carga: Processos

Ord	Processo	Classe	Parte passiva	Volumes	Folhas
1	0546347-72.2012.8.06.0001	Procedimento Ordinário	Não há parte passiva no processo	1	1

Total : 1

Recebido em 04/07/2013 Hora: 13:00

Por : _____

Assinatura :

RECEBIMENTO
11/02/13 13:50
Luciano

JUNTADA
Nota dada procedi à juntada da
peça de fls. 120/123
Fortaleza, 16 / 07 / 2013
Dabêla
P/ Diretor(a) de Secretaria

Robson Ferreira Studart Filho Wilson de Norões Milfont Neto
Jorge André Fortulosa Sampaio Sílvia de Norões Milfont

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados



**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

RECEBIMENTO
15/09/13 às 11:40 horas
duarte

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já
amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de
seus patronos judiciais "in fine" assinados, com o sempre merecido respeito e
acatamento, em atendimento à Decisão de fls. 117, apresentar memória de
cálculos do Saldo Devedor:

VALOR (VENC. 07/01/2013)	VALOR CORRIGIDO COM JUROS (até 21/03/2013)	VALOR MULTA DIAS ATRASO)	VALOR (73 TOTAL DE
5.574,48	5.751,14	21.900,00	27.651,14
DEPÓSITO REALIZADO AOS 21/03/2013			- 5.574,48
SALDO DEVEDOR			22.076,66
SALDO DEVEDOR CORRIGIDO COM JUROS (A CONTAR DE 21/03/2013)			23.128,20

Em anexo segue relatório de cálculo da correção
monetária e juros moratórios.

Ratifica, portanto, que seja a Ré intimada, para
cumprir o acordo, caso não o faça, requer ainda que seja proferida a
"PENHORA ON-LINE" nas contas bancárias da devedora, até os limites

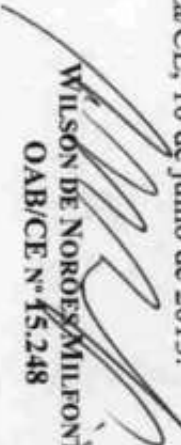
Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101. PABX: (85) 3261.53.48

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

da execução, em toda e qualquer instituição do sistema financeiro nacional, mediante o convênio BACEN-JUD celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Banco Central, nos termos da decisão proferida nestes autos, por ser medida de direito.

Nestes Termos,
P. e E. Deferimento.
Fortaleza/CE, 10 de julho de 2013.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB/CE nº 16.081


WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB/CE nº 15.248

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 5.574,48
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. 07/01/2013 a 21/03/2013
Período da correção	07/01/2013 a 21/03/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	07/01/2013 a 21/03/2013

Dados calculados	
Fator de correção do período	73 dias 1,007011
Percentual correspondente	73 dias 0,701097 %
Valor corrigido para 21/03/2013	(=) R\$ 5.613,56
Juros(73 dias-2,45080%)	(+) R\$ 137,58
Sub Total	(=) R\$ 5.751,14
Valor total	R\$ 5.751,14

[Retornar](#) [Imprimir](#)

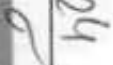


Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 22.076,66
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/03/2013 a 01/07/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	21/03/2013 a 10/07/2013

Dados calculados	
Fator de correção do período	102 dias
Percentual correspondente	102 dias
Valor corrigido para 01/07/2013	(=)
Juros(111 dias-3,75023%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	R\$ 23.128,20

[Retornar](#) [Imprimir](#)

CONCLUSÃOFls. 124


Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível.
Fortaleza, 16 de julho de 2013.

Diretora de Secretaria




PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
11ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo nº. 0546347-72.2012

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRAMITAÇÃO FÍSICA

Certifico que, nesta data, o processo em epígrafe contendo até a fl. 124 consta do lote nº. 05 e será convertido para o formato eletrônico na Sala de Digitalização desta Secretaria, cedida provisoriamente pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para este fim, encerrando a tramitação em sua forma física.

Fortaleza, 29 de agosto de 2013.

SUYANNE PORTELA ANDIM
Diretora da 11ª. Vara Cível
matrícula nº 12.093

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Leixeiros
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo n.º 5463477220128060001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato representadas por seus advogados que subscrevem à esta, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer.

Inicialmente tem se que a Seguradora, ora Ré, celebrou acordo no valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) sendo tal valor depositado judicialmente no dia 21/03/2013, conforme se comprova através do documento em anexo.

Desta forma, vem a Ré requerer que V.EXA. se digne a expedir a certidão de baixa e arquivamento dos autos, uma vez cumprida a obrigação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 19 de Setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

 Banco do Nordeste		004-3		RECIBO DO SACADO			
LOCAL DE PAGAMENTO				VENCIMENTO			
Pagável em qualquer banco				03/04/2013			
CEDENTE				ACORDO CEDENTE			
DATA DO DOCUMENTO		Nº DO DOCUMENTO		ESPECIE DOC.		A/PUR	
21/03/2013		120130321000000761		1201		Nbo	
USO DO BANCO		CARTEIRA		MOEDA		QUANTIDADE	
120130321000000761				REAL		X	
INSTRUÇÕES				VALOR			
Nbo receber após data de vencimento				= R\$ 5.574,48			
				(+/-) DESCONTOMINUTAMENTO			

				(+/-) DIFERENÇ DE JUROS			

				(+/-) MORABILITA			

				(+/-) VALOR COBRADO			
				R\$ 5.574,48			
SACADO				OFFICIN			
MARINALDO DANTAS DE MESQUITA				41012143368			

21/03/2013 - DANCO DO BRASIL - 11:34:57
780010933 0201

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

DANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.

0049120132032100000007610000007455657000557448
DATA DO PAGAMENTO 21/03/2013
VALOR DO DOCUMENTO 5.574,48
VALOR COBRADO 5.574,48

NR. AUTENTICAÇÃO A.AFA.25F.5A1.DE5.0FE
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

STUDART & NORÕES MILFONT
 Advogados Associados

**EXMO(A). DR(A). JUIZ(A). DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

Processo nº 546347-72.2012.8.06.0001

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já
 amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, através de
 seus patronos judiciais "*in fine*" assinados, com o sempre merecido respeito e
 acatamento, requerer o prosseguimento deste feito e apresentar memória de
 cálculos do Saldo Devedor:

VALOR (VENC. 07/01/2013)	VALOR CORRIGIDO COM JUROS (até 21/03/2013)	VALOR MULTA DIAS ATRASO)	VALOR (73 TOTAL DE
5.574,48	5.751,14	21.900,00	27.651,14
DEPÓSITO REALIZADO AOS 21/03/2013			- 5.574,48
SALDO DEVEDOR			22.076,66
SALDO DEVEDOR CORRIGIDO COM JUROS (A CONTAR DE 21/03/2013)			26.695,00

Fim anexo segue relatório de cálculo da correção
 monetária e juros moratórios.

Ratifica, portanto, que seja a Ré intimada para pagar
 o saldo devedor, caso não o faça, requer ainda que seja proferida a
 "PENHORA ON-LINE" nas contas bancárias da devedora, até os limites

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261-5348

Rubens Ferreira Studart Filho Wilson de Norões Milfont Neto
 Parg. Ant. e Proinfra Sanitário Sillab. de Norões Milfont

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados

da execução, em toda e qualquer instituição do sistema financeiro nacional, mediante o convênio BACEN-JUD celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Banco Central, nos termos da decisão proferida nestes autos, por ser medida de direito.

Nestes Termos,
 P. e E. Deferimento.
 Fortaleza/CE, 03 de abril de 2014.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
 OAB/CE nº 16.081

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
 OAB/CE nº 15.248

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
 CEP: 60.135-101. PABX: (85) 3261.53.48

DrCalc - EasyCalc Cálculo de Atualização Monetária

Formas e Cálculos em Excel

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 22.076,66
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/03/2013 a 01/04/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/03/2013 a 03/04/2014

Dados calculados	
Fator de correção do período	376 dias
Percentual correspondente	376 dias
Valor corrigido para 01/04/2014	(=)
Juros(376 dias-12,60000%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	R\$ 26.695,00

[Retornar](#) [Imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

Intime-se, na pessoa dos advogados da parte demandada, em atendimento a petição em parte de folhas 145/147, para que o executado pague o valor apurado nos termos da sentença judicial proferida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de 10% sobre o montante, com fulcro no art. 475-J, da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

Expedientes necessários.

Intime(m)-se.

Fortaleza, 19 de novembro de 2014.

Antonia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos com despacho prolatado. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2014.

SUYANNE PORTELA LANDIM
Diretor de Secretaria

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0313/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "Intime-se, na pessoa dos advogados da parte demandada, em atendimento a petição em parte de folhas 145/147, para que o executado pague o valor apurado nos termos da sentença judicial proferida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de 10% sobre o montante, com fulcro no art. 475-J, da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Expedientes necessários. Intime(m)-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 11 de dezembro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0313/2014, foi disponibilizado na página 136/138 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/12/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	30/12/2014

Teor do ato: "Intime-se, na pessoa dos advogados da parte demandada, em atendimento a petição em parte de folhas 145/147, para que o executado pague o valor apurado nos termos da sentença judicial proferida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido o percentual de 10% sobre o montante, com fulcro no art. 475-J, da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Expedientes necessários. Intime(m)-se."

Do que dou fé.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Caroline Mançano	Isabel Chagas	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Cristiane Flosi	Jessica Correa	Roberta Marinho	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristina Ferreira	Marcos Carmo	Roberto Costa	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Diego Silva	Noemia Teixeira	Taísa Silva	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Elisama Silva	Osmar Aquino	Tamires Farias	Kellen Drummond
Adriana Moura	Evelyn Castillo	Paloma Oliveira	Tiago Leão	Lohan Mota
Amanda Maia	Fellipe Carvalho	Paulo Silva	Walter Araújo	Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 11^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo n.º 054634772.2012.8.06.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em fase de Execução para cumprimento de sentença, movida por **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **com arrimo no art. 475-L do Código de Processo Civil**, opor a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE
COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelos aspectos jurídicos que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

"A sistemática do cumprimento de sentença não é incompatível com a chamada exceção de pré-executividade. Entre o requerimento do credor (art. 475-J 'caput') e o aperfeiçoamento da penhora (art. 475-J § 1º), permanece o interesse do devedor na apresentação de sua defesa sem passar pela constrição."

Theotonio Negrão.

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO
GARANTIA DO JUÍZO DESNECESSÁRIA

Inicialmente, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

O doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO já admitia antes mesmo de existir a expressão hoje denominada de "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", que o devedor possui faculdades defensivas no próprio processo de Execução, e não somente o poder de oferecer Embargos.

Posições semelhantes têm sido adotadas, com o correr dos anos, por autores do porte de ARAKEN DE ASSIS, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA, entre outros.

Este último inclusive salienta que incumbe à autoridade judiciária realizar algum julgamento preliminar acerca da presença dos requisitos legais para a execução, VEDANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CASO CONSTATE QUE O MESMO NÃO EXISTA OU NÃO OBEDEÇA AOS SEUS REQUISITOS FORMAIS.

Assim, a "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE", este meio de defesa, oposto nos autos da própria Execução e sem a necessidade de se realizar a penhora prévia, tem angariado mais e mais adeptos tanto na Doutrina como na Jurisprudência.

Verifica-se dos julgados antes transcritos, a sensibilidade dos aplicadores do direito à aceitabilidade da arguição de IMPROPRIEDADE de Execução por meio de peça de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, **com dispensa de garantia do Juízo**, porquanto a liberdade discricionária do Magistrado compreende justamente o exame dos pressupostos de constituição e validade do processo.

No caso concreto dos autos, a presente peça reveste-se de requerimento simples em razão da natureza da discussão da causa que não enseja, necessariamente, o aforamento da Exceção de pré executividade ou mesmo a efetivação de penhora, consoante o entendimento pacífico da doutrina pátria e dos Tribunais nacionais.

Por isso, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a Exceção de Pré-Executividade como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO

Neste ponto, a Excipiente pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Inicialmente, importante destacar que a execução de fls. 145/147 é equivocada, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido qualquer requerimento de bloqueio/penhora.

Assim, diante do iminente prejuízo, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Excepto da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Exceção no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora Excipiente pode ser verificado pela simples hipótese: **Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, houvesse bloqueio e após fosse dado prosseguimento com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora!**

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro **está a necessidade de suspensão do feito**, sob pena de causar injustiça, vez que a Excipiente poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1), publicado em 02 Abril 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

Assim, confia a Excipiente que seja recebida a presente exceção de pré-executividade em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de bloqueio e levantamento de valores em favor do Autor!

BREVE SINTESE DOS FATOS

No dia 06/12/2012 fora realizada audiência de conciliação (mutirão), onde as partes celebraram composição amigável (**fl. 89**), nos seguintes termos:

- 1- A Excipiente realizaria o pagamento total de **R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos)** - do valor total, R\$ 5.067,71 seria devido a parte autora e R\$ 506,77 seria devido ao seu advogado (10% de honorários advocatícios);
- 2- O pagamento seria feito através de cheque nominal ao autor (CPF nº 028.330.453-79), o qual seria entregue no endereço do escritório que representa a Excipiente (**Av. Washington Soares, nº 855, sala 1010, Telefone 3262-3497**);
- 3- O pagamento seria realizado até o dia 07/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A Excipiente buscando honrar com o acordo celebrado, emitiu o cheque para pagamento do mesmo no dia 28/12/2012, bem como o enviou por sedex ao seu conveniado no estado do Ceará para efetuar a entrega ao Excepto.

Comp. 001 Banco Agência 001 1769 DV C1 8 4 Conta 644.000-2 C2 8 Série 001 Cheque N.º 643414 C3 2 R\$ 5.574,48

Pague por este cheque a quantia de **CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS**

MARINALDO DANÇAS DE MESQUITA

BANCO DO BRASIL

RIO DE JANEIRO 28 de DEZEMBRO de 2012

643414/ISA/6902/1/201265455101/546347722012606 12-03334

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CIVIL DA COMARCA DE FORTALEZA

000117695 0016434145 779064400025

Ressalta-se que, a Excipiente figura em milhares de processos no estado do Ceará, onde participa de inúmeros mutirões.

Outrossim, corroborando o compromisso da Excipiente em honrar com o pagamento do acordo, o cheque para tal, fora emitido no recesso forense.

Ocorre que, o Excepto não compareceu no escritório que patrocina a Excipiente para receber o cheque mediante assinatura de recibo de pagamento judicial, bem como através de

contato telefônico informava estar em viagem / agendava e não comparecia / não atendia o telefone.

Aberta a audiência, o promovente foi submetido à avaliação médica ora anexada. As partes celebraram composição amigável no pagamento de indenização no valor de R\$ 5.067,71 mediante entrega de cheque nominal ao autor (CPF 028.330.453-79) até 07 de janeiro de 2013 no endereço do escritório que representa a promovida (Av. Washington Soares nº. 855, sala 1010 tel 32623497) e honorários advocatícios de 10%, correspondente ao montante de R\$ 506,77, totalizando o valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento. O Juiz homologou por sentença o acordo na forma acima descrita e extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor do Art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desde já intimados os presentes da sentença publicada em audiência. Registrar em livro próprio. Sem custas. Após a data fixada, dar baixa nos registros e arquivar.

Ato contínuo, a Excipiente buscando honrar o acordo celebrado **(BOA-FÉ OBJETIVA)**, na medida em que o Excepto se negou a buscar o cheque, esta efetuou o pagamento de guia judicial, conforme fls. 142/144.

Data máxima vênia Excelência, é de se suspeitar do interesse do Excepto em não buscar o cheque junto a Excipiente, na medida em que fora fixada multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por atraso no pagamento.

Neste raciocínio, o Excepto executou 73 (setenta e três) dias multa, onde corrigiu monetariamente e acresceu de juros, ambos a partir do dia em que a Excipiente pagou a guia judicial no valor de R\$ 5.574,48.

Assim, diante do flagrante equívoco na Execução de fls. 145/147, não restou outra alternativa a ré senão a oposição da presente exceção de pré-executividade **(O EXCEPTO NÃO JUNTOU NENHUM COMPROVANTE QUE ESTEVE NO ENDEREÇO ACORDADO PARA RECEBIMENTO DO CHEQUE, BEM COMO OUTRO DOCUMENTO QUE RESGUARDADE SUA EXECUÇÃO) :**

DA MORA ACCIPIENDI

Conforme o que já ficou exposto, a mora do credor ou mora *accipiendi*, se dá quando este, sem justa causa, se recusa a receber o pagamento do devedor. O credor só tem direito a recusar a prestação oferecida se houver justa causa para

tanto. **Assim, conclui-se que está em mora o credor se a recusa em receber é injustificada.**

Como para o credor, a sua mora independe de culpa, mesmo que este não possa receber por motivo de doença ou outro fortuito, caracterizada estará a mora *accpiendi*.

Segundo o art. 400 do CCB/02, a mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa. Dessa forma, se o devedor se mantém na posse de coisa que o credor se recusa injustificadamente a receber, aquele não terá nenhuma responsabilidade pelo perecimento da coisa devida, salvo se houver agido com dolo (com a intenção de causar o dano).

Como consequência dessa primeira regra, o mesmo art. 400 obriga o credor moroso a ressarcir o devedor das despesas empregadas na conservação da coisa. Ora, por mais que o devedor esteja isento de responsabilidade pelos riscos da coisa em caso de mora do credor, o legislador não permite ao devedor o abandono da coisa. Por isso, para evitar que o devedor seja injustamente sobrecarregado com os gastos de conservação da coisa devida, a lei obriga ao credor o ressarcimento desses prejuízos. Sílvio Rodrigues expõe que "o devedor não é obrigado a conservar a coisa recusada; todavia, se o faz, tem direito ao reembolso das despesas daí decorrentes".[1][1]

A última consequência advinda da mora *accpiendi* é a imposição ao credor em receber a prestação pela estimativa mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre a data estipulada para o pagamento e a data em que ocorrer a sua efetivação. Maria Helena Diniz, ilustrando essa hipótese, cita o seguinte exemplo:

"Se o devedor entregar 200 sacas de café e o credor se recusar, sem justa causa, a recebê-las, ficará este último responsável pelos prejuízos, e quando, posteriormente, tiver de recebê-las, ficará sujeito à estimativa mais favorável ao devedor. Assim, se no dia da entrega efetiva o preço se elevar, pagará de conformidade com a elevação e não de acordo com o preço anterior; porém, se o preço cair após a mora, pagará, obviamente, o do dia da mora."[2][2]

Ressalte-se que, ainda restará ao devedor, em caso de mora do credor, a possibilidade da consignação judicial da coisa devida. O pagamento é também um direito do devedor, razão pela qual para se liberar, o ordenamento jurídico lhe oferece a via judicial da ação de consignação em pagamento (art. 890 *usque* 900 do CPC).

Por fim, oportuno colacionar entendimento jurisprudencial, a cerca da inaplicabilidade da cláusula penal disposta na transação, quando o Credor que deu causa a demora no cumprimento da obrigação:

TRT-6 - 136100321992506 PE 0136100-32.1992.5.06.0007 (TRT-6)

Data de publicação: 04/10/2012

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O SEU CUMPRIMENTO - INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL DISPOSTA NA TRANSAÇÃO. 1. Considerando que foi o próprio reclamante quem deu causa à demora no cumprimento do acordo, resta inaplicável a incidência da multa pelo não pagamento do valor devido no prazo combinado, sendo certo que o reclamado agiu em observância das condições ali avençadas. 2. Agravo de petição desprovido.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE:

Outrossim, cumpre salientar que o Excepto não tem direito ao recebimento de qualquer valor referente a multa, na medida em que foi este que deu causa ao atraso no pagamento.

Ainda, vislumbra que a parte tem verdadeiras intenções de enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento, nos moldes do art. 884 do CC.

NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Observe que, conforme amplamente demonstrado e cabalmente comprovado pelos documentos anexados, o Excepto poderia ter efetuado a retirada do cheque junto ao Excipiente, mas preferiu permanecer omissão, com a flagrante intenção de enriquecer ilicitamente.

Neste sentido estabelece o artigo 17, inciso II, do Código de Processo, *in verbis*:

"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo."

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 30ª edição, p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

"Art. 17: 9.- Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"

Não é possível, Exa., que o judiciário privilegie tal conduta, pelo que se requer a condenação do Excepto ao pagamento da multa prevista por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso, I, II, III e V do Código de Processo Civil, bem como de indenização, na ordem de 20% (vinte por cento) de acordo com o artigo 18 deste mesmo diploma legal.

AD ARGUMENTANDUM IN TATUM - DO ENTENDIMENTO PACIFICADO ACERCA DA INCIDENCIA DA MULTA DIÁRIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 357

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO

Inicialmente, destacamos que a revisão da multa diária é possível em qualquer momento processual, conforme entendimento já pacificado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao editar o Informativo Jurisprudencial de n.º 357, *ipsis litteris*:

"OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

Em mandado de segurança, foi concedida a ordem para que o INSS retificasse os proventos de aposentadoria de seu segurado. O Min. Relator entendeu que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 644 do CPC no tocante à fixação e quantificação da multa cominatória imposta, a qual se revelou extremamente excessiva. Nesse caso, o Min. Relator afastou a aplicação da Súm n. 7-STJ, considerando que, se a questão apresenta aspectos fáticos, tem, também, aspectos de questão de direito, enfatizando a relevância da multa diária como sanção a fim de que se cumpra a obrigação de fazer

ou não-fazer. Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das *astreintes*, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. **REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008.**"

Verifica-se, portanto, cabível a discussão no momento processual oportuno, vez que indiscutível o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO corrente no processo *in focu*.

Tem-se que o valor do acordo celebrado entre as partes totaliza **R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos)**, donde se depreende que o valor total da Execução (multa diária) atingiu quase **06 (QUATRO) VEZES O VALOR DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**, o que não merece prosperar.

Desta forma, tem-se que a multa diária deve ser revista, para que não represente lesão aos Princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA - INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS

No que concerne ao valor arbitrado, **qual seja multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, o mesmo não deve ser mantido, posto que não se mostra condizente com o conteúdo econômico da demanda principal, ensejando enriquecimento sem causa do Excepto, ao mesmo tempo em que importa em uma redução drástica do patrimônio da Excipiente.

ADEMAIS, É SABIDO E RESSABIDO QUE É INCABÍVEL MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR!

Certo é, portanto, que a manutenção de tal quantia acarretará na violação do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE.

Isso se dá pelo fato que a **FUNÇÃO DAS ASTREINTES**, em nosso sistema jurídico, não é o de substituir às perdas e danos, ou punir a parte, mas, sim, **COAGIR AO CUMPRIMENTO** da decisão judicial, **CONSTANTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E ENTREGAR COISA**. Destarte, não se presta a impor cumprimento forçado de obrigação pecuniária!

Desse modo, uma vez verificado que a multa não cumpriu a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de guardar uma desproporção com o valor da lide principal, **ENSEJA UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CONTRÁRIA**, mostra-se imperioso o seu redimensionamento, nos termos dos artigos 644 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...);

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." (...).

Nesse sentido leciona **LUIZ GUILHERME MARINONI**:

"Ora, se a multa já assumiu valor despropositado, e assim não se constituiu mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo. Reduzindo-se o valor da multa que se tornou despropositado, e dando-se ao inadimplente nova oportunidade de adimplir a sua obrigação, reafirma-se a função da multa, que é a de compelir o demandado a adimplir, e não de retirar patrimônio do demandado para - o que é pior - permitir o enriquecimento sem qualquer justificativa ao autor".

Portanto, era perfeitamente possível, que o juízo da execução a modificasse, quando verificou comezinho excesso.

Registre-se que a **REDUÇÃO DA MULTA NÃO IMPLICA EM OFENSA À COISA JULGADA**. Por certo que nos termos do artigo 471, do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas, relativas à mesma lide.

Todavia, o crédito resultante das *astreintes* não integra a lide propriamente dita e, portanto, **não faz parte das "questões já decididas, relativas à mesma lide"**.

Assim, conforme bem anotado por **GUILHERME RIZZO AMARAL**:

"...a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida, e não sobre as técnicas de coerção utilizadas no decorrer da demanda ou sobre seus resultados. Por esta razão, admite-se a redução, e até a supressão, do valor da multa".

No caso dos autos, é imprescindível a avaliação do conteúdo da demanda principal de onde se originaram as *astreintes* em exame.

Não obstante, levando-se em consideração que a Excipiente não deixou de atender a determinação judicial, bem como considerando o valor do acordo, **R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais, e quarenta e oito centavos)**, mostra-se flagrante a discrepância, sendo imperiosa a minoração da multa.

A vedação do enriquecimento ilícito através da execução de *astreintes* que atingem valores desarrazoados deve ser combatida, especialmente com a aplicação do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil:

"Art.461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."

(...)

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."

Destacamos, desta feita, o disposto em publicação no ementário das **JURISPRUDENCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no que tange à matéria *in voga*, senão vejamos:

"Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais." (JTJ 260/321).

Outrossim, entendimento solidificado pelo eminente jurista **THEOTONIO NEGRAO**, deve ser ressaltado, donde se depreende que:

"Naturalmente, a instituição e o dimensionamento do valor da multa carecem de suficiente motivação, sob pena de nulidade."

Portanto, tendo o cálculo das astreintes alcançado a exorbitante quantia aproximada de **R\$ 26.695,00 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**, vislumbra-se a incontestável aplicação do dispositivo legal acima transcrito, diante do excessivo valor alcançado, e, visando, precipuamente, evitar o enriquecimento sem causa do Excepto.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja recebida a presente exceção de pré-executividade no duplo efeito para:

- a) seja julgada procedente a exceção de pré-executividade, com a consequente extinção do processo na forma do Artigo 794, I do CPC, bem como arquivamento;**
- b) seja o Excepto condenado nas penas da LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil;**
- c) *Ad argumentandum in tantum*, caso ultrapassados os pedidos anteriores, seja a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) **RECONSIDERADA e RETIRADA**, haja vista o excesso da mesma, retirando assim, sua incidência;**
- d) Seja o processo retomado à sua Ordem Jurídica, extinguindo-se o mesmo, haja vista completa satisfação da obrigação, pelo pagamento já realizado.**
- e) Por derradeiro, requer sejam observados os nomes dos advogados, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE sob o nº 27954-A e**

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE sob o n° 14752, para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

CLS.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 152/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Exps. Necs.

Fortaleza, 05 de março de 2015.

WASHINGTON OLIVEIRA DIAS

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos com despacho prolatado. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 10 de março de 2015.

SUYANNE PORTELA LANDIM
Diretor de Secretaria

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Valeria de Noroes Milfont (OAB 22937/CE)	D.J
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	D.J
Wilson de Noroes Milfont Neto (OAB 15248/CE)	D.J
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	D.J
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	D.J

Teor do ato: "Intime-se o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 152/164, no prazo de 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de março de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2015, foi disponibilizado na página 176/179 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Valeria de Noroes Milfont (OAB 22937/CE)	5	23/03/2015
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	5	23/03/2015
Wilson de Noroes Milfont Neto (OAB 15248/CE)	5	23/03/2015
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	5	23/03/2015
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	5	23/03/2015

Teor do ato: "Intime-se o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 152/164, no prazo de 05 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Fortaleza, 16 de março de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

**IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
PROC. Nº 0546347-72.2012.8.06.0001**

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já amplamente qualificado, vem, perante este Douto Órgão Julgador, com a ordinária reciprocidade de respeito, através de seus judiciais patronos infrafirmados, expor para requerer o que segue:

Excelência, através de inusitada e demorada manifestação processual, apresentou a Ré Exceção de Pré-executividade em que alega jamais ter sido procurado pela parte Exequente para o fiel cumprimento do acordo celebrado, alega ainda, que o cheque objeto do presente acordo sempre esteve à disposição na sede do seu escritório que representa a Exequida.

Não obstante todas as malfadadas alegações do escritório representante da Executada, informa ainda, que tentou contato telefônico com os causídicos que a esta subscrevem, não logrando êxito.

Pois bem, Nobre Julgador passemos então a narrar os fatos realmente como aconteceram!!

Inicialmente, convêm questionar, Douto Juiz, qual seria o real interesse do Autor em não receber os valores acordados? Posto que o mesmo, já havia realizado o acordo com o intuito de finalizar tal celeuma.

Continuando a rebater as falácias, feitas pelo Excipiente, por inúmeras vezes o Dr. Wilson de Norões Milfont Neto, causídico representante do Autor, conversou com o Dr. Fábio Pompeu Pequeno Junior, OAB/CE 14.752, com a finalidade de receber o supracitado cheque, haja vista ser de extrema necessidade para o Autor, que passava por combalida situação financeira.

Ora, chega a causar espanto a postura da Ré, de má-fé e desrespeito com este Juízo, assumida simplesmente para atrasar o cumprimento do acordo celebrado nestes autos.

*Rua Otacílio Mota, 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48*

Ocorre Excelência, que diante de tal situação, não havia outra postura a ser adotada, senão a de cumprir o determinado por este Juízo na parte final do acordo de fls. 89, qual seja “(...) *com imposição de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), na hipótese de descumprimento (...)*”, multa esta, sabiamente imposta pelo Douto Magistrado, mas que mesmo assim não intimidou a Ré em se furtar novamente de cumprir com suas obrigações.

Ressalte-se ainda, que não havia motivo para o Autor ou seus causídicos evitar o recebimento do valor acordado, haja vista a parte Exequerente ser a principal interessada no fim da lide.

Pois bem, esclarecidos todos os fatos e pelas razões que Vossa Excelência sabiamente lançará, requer se digne Vossa Excelência em rejeitar a Exceção de Pré-executividade manejada pela Ré, pela ausência de veracidade dos fatos alegados, bem como por inexistir qualquer vício nestes autos.

Roga, outrossim, pela liberação dos valores depositados, em favor do Autor, através de alvará judicial endereçado ao causídico que a esta subscreve, devidamente autorizado por instrumento procuratório anexado aos autos.

Requer ainda, seja a Ré devidamente intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme planilha de cálculos atualizados, em anexo.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza (CE), 23 de Março de 2015.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB/CE Nº 16.081

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB/CE Nº 15.248

VALOR (VENC. 07/01/2013)	VALOR CORRIGIDO COM JUROS (até 21/03/2013)	VALOR MULTA (73 DIAS DE ATRASO)	VALOR TOTAL
5.574,48	5.751,14	21.900,00	27.651,14
DEPÓSITO REALIZADO AOS 21/03/2013			- 5.574,48
SALDO DEVEDOR			22.076,66
SALDO DEVEDOR CORRIGIDO COM JUROS (A CONTAR DE 21/03/2013)			38.468,51



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

Processo número: 0546347-72.2012.8.06.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, vem, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer ao final o seguinte:

Preliminarmente, Preclaro Magistrado, em atenção sobre o andamento processual atual, mormente com extrema boa fé e em direção ao princípio da cooperação processual -- artigo 6ª do Código de Processo Civil de 2015, assim, a Seguradora, requer que os seja dado o natural prosseguimento do feito.

Requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/CE 27954-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

JAGUARUANA, 06 de Fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
OAB/CE 14.752



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

11ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220,
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8322, Fortaleza-
CE - E-mail: for11cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2017.

VERACI DA SILVA RABELO
Supervisor de Unid. Judiciária
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

R.H.,

Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 28 de setembro de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0548/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson de Noroes Milfont Neto (OAB 15248/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	D.J
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	D.J
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	D.J
Valeria de Noroes Milfont (OAB 22937/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 5 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 0546347-72.2012.8.06.0001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, RATIFICA a Exceção de Pré-executividade apresentada em fls. 152/164., informa que não tem interesse algum em composição amigável.

Verifica-se Exa., conforme demonstrado na peça de objeção, os valores pactuados entre as partes foram integralmente quitados, não havendo nenhum saldo remanescente.

Vale frisar ainda, que estamos diante de mora accipiendi, vez que o autor não comprova tentativa de receber o pagamento, cuja cártula fora emitida **tempestivamente**, sendo que cabia ao mesmo - credor - a retirada do cheque, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que tal mora sugere, inclusive má fé, ante a clara intenção, indevida, de receber multa diária por mora do próprio.

Assim, requer o Réu o julgamento da peça impugnatória (fls.152/164), ratificando todos os pedidos daquela peça, pugnando ainda pela condenação do autor e seu patrono nas penas da litigância de má-fé, bem como informa que não tem interesse em composição amigável, visto que os valores pactuados estão completamente quitados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 5 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0548/2018, foi disponibilizado na página 605/611 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wilson de Noroes Milfont Neto (OAB 15248/CE)	5	12/11/2018
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	5	12/11/2018
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	5	12/11/2018
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	5	12/11/2018
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	5	12/11/2018
Valeria de Noroes Milfont (OAB 22937/CE)	5	12/11/2018
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	5	12/11/2018

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 7 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

**IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
PROC. Nº 0546347-72.2012.8.06.0001**

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já amplamente qualificado, vem, perante este Douto Órgão Julgador, com a ordinária reciprocidade de respeito, através de seus judiciais patronos infrafirmados, **informar que não possui interesse em composição amigável, tendo em vista o malfadado petítório de fls. 176.**

Repita-se, por inúmeras vezes o Dr. Wilson de Norões Milfont Neto, causídico representante do Autor, conversou inúmeras vezes com o Dr. Fábio Pompeu Pequeno Junior, OAB/CE 14.752, com a finalidade de receber o supracitado cheque, haja vista ser de extrema necessidade para o Autor, que passava por combalida situação financeira, tendo aquele Nobre Advogado informado que não tinha como resolver, pois isso viria do Escritório João Barbosa, e que não sabia explicar o motivo de não ter chegado.

Observando o petítório de fls. 118, no qual foi juntado o comprovante de depósito, feito com meses de atraso em relação ao Acordo (21/03/2013, fls. 120), vê-se que o protocolo foi feito aos 03/04/2013, sendo a petição está datada de 07/01/2013, o que demonstra a intenção de induzir este Juízo em erro. Como poderia uma petição datada de 07/01/2013, juntar comprovante de ato feito quase três meses depois?

Como dito, chega a causar espanto a postura da Ré, de má-fé e desrespeito com este Juízo e mesmo com este Advogado, assumida simplesmente para atrasar o cumprimento do acordo celebrado nestes autos e, neste momento, para negar o cumprimento da obrigação.

Ratifica, assim, o pedido de que seja rejeitada de plano a descabida Exceção de Pré-executividade, uma vez que é inegável que o Acordo foi descumprido pela Ré, que não realizou o pagamento no prazo ajustado, condenando-a, outrossim, por litigância de má-fé, haja

*Rua Otacílio Mota, 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48*

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados

OAB/CE nº 454.

vista que altera a realidade dos fatos com intento de livrar-se dos ônus da sua inadimplência.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 12 de outubro de 2018.

RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
OAB/CE Nº 16.081

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB/CE Nº 15.248

Rua Otacílio Mota, 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0546347-72.2012.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
Requerente: **Marinaldo Dantas de Mesquita**
Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

R.H.,

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat movida por **MARINALDO DANTAS DE MESQUITA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 06/02/2010.

As partes em regime de Mutirão Dpvat realizaram Acordo devidamente homologado à fl. 97, acordando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até a data de 07/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em 22/01/2013 a parte autora peticionou informando o descumprimento do acordo, visto que até aquela data a promovida não havia realizado o pagamento, requerendo a sua intimação para cumprir a avença.

A parte promovida, por sua vez, em 22/03/2013 protocolou petição juntando aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme se verifica às fls. 118/120.

Ato contínuo, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada em juízo, o que foi deferido, expedindo-se Alvará Judicial (fl. 133), e o prosseguimento do feito com a execução do saldo remanescente.

Às fls. 152/164 foi apresentada Exceção de Pré-Executividade alegando que o autor/exequente não compareceu ao Escritório do representante legal da promovida/executada para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, bem como alegou a desproporcionalidade da multa imposta e a litigância de má-fé do autor/exequente.

A parte autora/exequente pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade, visto ser inegável que o acordo foi descumprido, devendo a executada ser condenada por litigância de má-fé por alterar a realidade dos fatos para induzir este juízo ao erro.

É o breve relatório.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade restringe-se a casos excepcionais, ligados aos pressupostos processuais e condições de admissibilidade da execução, os quais, para serem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

constatados, não carecem de produção de prova e podem ser verificados *prima facie*, tais como, ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo, etc.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - **A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, única e exclusivamente para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória.** - A matéria relativa à legitimidade do exequente, porquanto este teria cedido o crédito em favor Itapeva II Multicarteira FIDC NP, prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, cabível sua análise em sede de Exceção de Pré-Executividade. (V.V) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. Em exceção de pré-executividade somente se admite a apreciação de questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, bem como aquelas que não demandem dilação probatória, de modo que não se apresenta, a exceção, como via processual adequada para se aferir a legitimidade ativa da execução contra ela direcionada. (AI 10637100095313001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Julgamento: 07/05/2015, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Publicação: 19/05/2015) (grifou-se)

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. 1 **A exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrita a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo.** 2. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. 3. Agravo legal desprovido. (AI 50129920220134040000 5012992-02.2013.404.0000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Julgamento: 26/08/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: 29/08/2013) (grifou-se)

É cediço que se esses pressupostos ou condições inexistem, a exigência de prévia segurança do juízo como pressuposto para alegação de qualquer matéria de defesa, acarretaria, iniludivelmente, prejuízos injustos e desnecessários ao executado.

Todavia, repise-se, os vícios a serem alegados em sede de exceção de pré-executividade atrelam-se a certos limites intransponíveis, relacionados a matéria que não necessite de prova, verificáveis de ofício pelo magistrado ao realizar o exame prévio de admissibilidade da execução, isto é, prova pré constituída. Fora desses casos, o instituto representaria uma verdadeira transformação do processo de execução em processo de conhecimento, esvaziando totalmente o rito executivo.

A questão posta em juízo diz respeito ao descumprimento do Acordo entabulado pelas partes à fl. 97.

No presente caso, é fato incontroverso que as partes em 06/12/2012 firmaram acordo ajustando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até o dia 07/01/2013, sendo R\$ 5.067,71 (cinco mil, sessenta e sete reais e setenta e um centavos) a título de condenação e R\$ 506,77 (quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais, impondo-se multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Portanto, a partir da data da homologação do acordo (06/12/2012) a promovida reconheceu-se como devedora de obrigação de pagar quantia certa, a qual deveria ser satisfeita até 07/01/2013, sob pena de multa.

A executada alega que o acordo não foi cumprido na data aprazada, visto que o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

autor/exequente se recusou a comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, de modo que a culpa pelo descumprimento na verdade é do próprio autor, sendo descabida a incidência da multa.

A tese sustentada pela executada não merece prosperar, visto que o ônus de satisfazer a obrigação é da promovida/devedora, não podendo ser imputado ao autor/credor.

Neste sentido, na hipótese da recusa do autor/exequente em comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque, a executada, por exemplo, poderia ter depositado em conta judicial o valor acordado, evitando-se assim incorrer em mora. Em verdade, o cheque é apenas uma forma de pagamento prevista na legislação pátria, sendo certo que existiam outros meios de pagamento a disposição da executada para satisfação da obrigação.

Imperioso registrar que em 22/03/2013 a promovida juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor principal do acordo (fls. 118/120), isto é, mais 02 (dois) meses após a data de vencimento, quando poderia ter tomado esta providência tão logo restou ciente da suposta recusa do autor em receber o cheque.

No que diz respeito à multa, a executada não logrou êxito em demonstrar que o acordo foi pactuado mediante vício de consentimento, o que poderia ensejar a sua nulidade, de modo que esta é válida nos exatos termos em que pactuada, haja vista que os termos do Acordo foram livremente convencionados pelas partes.

O patamar fixado para multa mostra-se razoável e proporcional, porquanto entendo que não gera enriquecimento ilícito para o autor, mas deriva da negligência da promovida em satisfazer a sua obrigação como devedora, sopesando-se o fato de que o seu valor decorreu de acordo de vontade das partes.

Em relação a litigância de má-fé, esta constitui mecanismo processual que busca coibir atos prejudiciais ao andamento do processo, não visa proteger o direito material da parte, mas sim o próprio processo. Sob essa perspectiva, litigante de má-fé é a parte que maneja o processo para desvirtuar sua finalidade ou postergar a tutela jurisdicional.

No caso em testilha, face os elementos dos autos, entendo ser incabível utilizar a penalidade legal seja para punir o autor por suposta recusa em receber o cheque acordado ou para punir a promovida por descumprir sua obrigação a tempo e modo. Para esse propósito, de enconramento ao cumprimento da obrigação, existem as penalidades previstas no acordo.

Desse modo, entendo que a litigância de má-fé se constitui de medida de aplicação excepcional que não se ajusta ao caso concreto, motivo pelo qual vai indeferida.

Conclui-se, portanto, que a promovida não cumpriu com a obrigação no prazo assinalado, devendo incidir a aplicação da multa – R\$ 300,00 (trezentos reais) – no período compreendido entre a data posterior ao vencimento da obrigação (08/01/2013) até a data de pagamento do valor principal (21/03/2013), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424, Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **REJEITO** a Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha de cálculo em conformidade com a presente decisão. Em caso de decorrência do prazo sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos para o setor de Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Publique-se.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 15 de maio de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson de Noroies Milfont Neto (OAB 15248/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	D.J
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	D.J
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	D.J
Valeria de Noroies Milfont (OAB 22937/CE)	D.J
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvt movida por MARINALDO DANTAS DE MESQUITA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 06/02/2010. As partes em regime de Mutirão Dpvt realizaram Acordo devidamente homologado à fl. 97, acordando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até a data de 07/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 22/01/2013 a parte autora peticionou informando o descumprimento do acordo, visto que até aquela data a promovida não havia realizado o pagamento, requerendo a sua intimação para cumprir a avença. A parte promovida, por sua vez, em 22/03/2013 protocolou petição juntando aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme se verifica às fls. 118/120. Ato contínuo, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada em juízo, o que foi deferido, expedindo-se Alvará Judicial (fl. 133), e o prosseguimento do feito com a execução do saldo remanescente. Às fls. 152/164 foi apresentada Exceção de Pré-Executividade alegando que o autor/exequente não compareceu ao Escritório do representante legal da promovida/executada para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, bem como alegou a desproporcionalidade da multa imposta e a litigância de má-fé do autor/exequente. A parte autora/exequente pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade, visto ser inegável que o acordo foi descumprido, devendo a executada ser condenada por litigância de má-fé por alterar a realidade dos fatos para induzir este juízo ao erro. É o breve relatório. Decido. A Exceção de Pré-Executividade restringe-se a casos excepcionais, ligados aos pressupostos processuais e condições de admissibilidade da execução, os quais, para serem constatados, não carecem de produção de prova e podem ser verificados prima facie, tais como, ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo, etc. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, única e exclusivamente para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória. - A matéria relativa à legitimidade do exequente, porquanto este teria cedido o crédito em favor Itapeva II Multicarteira FIDC NP, prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, cabível sua análise em sede de Exceção de Pré-Executividade. (V.V) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. Em exceção de pré-executividade somente se admite a apreciação de questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, bem como aquelas que não demandem dilação probatória, de modo que não se apresenta, a exceção, como via processual adequada para se aferir a legitimidade ativa da execução contra ela direcionada. (Al 10637100095313001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Julgamento: 07/05/2015, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Publicação: 19/05/2015) (grifou-se) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. 1. A exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrita a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. 2. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. 3. Agravo legal desprovido. (Al 50129920220134040000 5012992-02.2013.404.0000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Julgamento:

26/08/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: 29/08/2013) (grifou-se) É cediço que se esses pressupostos ou condições inexistem, a exigência de prévia segurança do juízo como pressuposto para alegação de qualquer matéria de defesa, acarretaria, iniludivelmente, prejuízos injustos e desnecessários ao executado. Todavia, repise-se, os vícios a serem alegados em sede de exceção de pré-executividade atrelam-se a certos limites intransponíveis, relacionados a matéria que não necessite de prova, verificáveis de ofício pelo magistrado ao realizar o exame prévio de admissibilidade da execução, isto é, prova pré constituída. Fora desses casos, o instituto representaria uma verdadeira transformação do processo de execução em processo de conhecimento, esvaziando totalmente o rito executivo. A questão posta em juízo diz respeito ao descumprimento do Acordo entabulado pelas partes à fl. 97. No presente caso, é fato incontroverso que as partes em 06/12/2012 firmaram acordo ajustando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até o dia 07/01/2013, sendo R\$ 5.067,71 (cinco mil, sessenta e sete reais e setenta e um centavos) a título de condenação e R\$ 506,77 (quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais, impondo-se multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Portanto, a partir da data da homologação do acordo (06/12/2012) a promovida reconheceu-se como devedora de obrigação de pagar quantia certa, a qual deveria ser satisfeita até 07/01/2013, sob pena de multa. A executada alega que o acordo não foi cumprido na data aprazada, visto que o autor/exequente se recusou a comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, de modo que a culpa pelo descumprimento na verdade é do próprio autor, sendo descabida a incidência da multa. A tese sustentada pela executada não merece prosperar, visto que o ônus de satisfazer a obrigação é da promovida/devedora, não podendo ser imputado ao autor/credor. Neste sentido, na hipótese da recusa do autor/exequente em comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque, a executada, por exemplo, poderia ter depositado em conta judicial o valor acordado, evitando-se assim incorrer em mora. Em verdade, o cheque é apenas uma forma de pagamento prevista na legislação pátria, sendo certo que existiam outros meios de pagamento a disposição da executada para satisfação da obrigação. Imperioso registrar que em 22/03/2013 a promovida juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor principal do acordo (fls. 118/120), isto é, mais 02 (dois) meses após a data de vencimento, quando poderia ter tomado esta providência tão logo restou ciente da suposta recusa do autor em receber o cheque. No que diz respeito à multa, a executada não logrou êxito em demonstrar que o acordo foi pactuado mediante vício de consentimento, o que poderia ensejar a sua nulidade, de modo que esta é válida nos exatos termos em que pactuada, haja vista que os termos do Acordo foram livremente convencionados pelas partes. O patamar fixado para multa mostra-se razoável e proporcional, porquanto entendo que não gera enriquecimento ilícito para o autor, mas deriva da negligência da promovida em satisfazer a sua obrigação como devedora, sopesando-se o fato de que o seu valor decorreu de acordo de vontade das partes. Em relação a litigância de má-fé, esta constitui mecanismo processual que busca coibir atos prejudiciais ao andamento do processo, não visa proteger o direito material da parte, mas sim o próprio processo. Sob essa perspectiva, litigante de má-fé é a parte que maneja o processo para desvirtuar sua finalidade ou postergar a tutela jurisdicional. No caso em testilha, face os elementos dos autos, entendo ser incabível utilizar a penalidade legal seja para punir o autor por suposta recusa em receber o cheque acordado ou para punir a promovida por descumprir sua obrigação a tempo e modo. Para esse propósito, de enconramento ao cumprimento da obrigação, existem as penalidades previstas no acordo. Desse modo, entendo que a litigância de má-fé se constitui de medida de aplicação excepcional que não se ajusta ao caso concreto, motivo pelo qual vai indeferida. Conclui-se, portanto, que a promovida não cumpriu com a obrigação no prazo assinalado, devendo incidir a aplicação da multa - R\$ 300,00 (trezentos reais) - no período compreendido entre a data posterior ao vencimento da obrigação (08/01/2013) até a data de pagamento do valor principal (21/03/2013), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha de cálculo em conformidade com a presente decisão. Em caso de decorrência do prazo sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos para o setor de Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Publique-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 21 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2019, foi disponibilizado na página 371/381 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/05/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wilson de Noroies Milfont Neto (OAB 15248/CE)	15	13/06/2019
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	13/06/2019
Rubens Ferreira Studart Filho (OAB 16081/CE)	15	13/06/2019
Jorge Andre Fortaleza Sampaio (OAB 15286/CE)	15	13/06/2019
Silah de Norões Milfont (OAB 19843/CE)	15	13/06/2019
Valeria de Noroies Milfont (OAB 22937/CE)	15	13/06/2019
Joao Alves Barbosa Filho (OAB 27954/CE)	15	13/06/2019

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvt movida por MARINALDO DANTAS DE MESQUITA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 06/02/2010. As partes em regime de Mutirão Dpvt realizaram Acordo devidamente homologado à fl. 97, acordando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até a data de 07/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 22/01/2013 a parte autora peticionou informando o descumprimento do acordo, visto que até aquela data a promovida não havia realizado o pagamento, requerendo a sua intimação para cumprir a avença. A parte promovida, por sua vez, em 22/03/2013 protocolou petição juntando aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme se verifica às fls. 118/120. Ato contínuo, a parte autora requereu o levantamento da quantia depositada em juízo, o que foi deferido, expedindo-se Alvará Judicial (fl. 133), e o prosseguimento do feito com a execução do saldo remanescente. Às fls. 152/164 foi apresentada Exceção de Pré-Executividade alegando que o autor/exequente não compareceu ao Escritório do representante legal da promovida/executada para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, bem como alegou a desproporcionalidade da multa imposta e a litigância de má-fé do autor/exequente. A parte autora/exequente pugnou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade, visto ser inegável que o acordo foi descumprido, devendo a executada ser condenada por litigância de má-fé por alterar a realidade dos fatos para induzir este juízo ao erro. É o breve relatório. Decido. A Exceção de Pré-Executividade restringe-se a casos excepcionais, ligados aos pressupostos processuais e condições de admissibilidade da execução, os quais, para serem constatados, não carecem de produção de prova e podem ser verificados prima facie, tais como, ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo, etc. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - A Exceção de Pré-Executividade é meio de defesa do executado, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, única e exclusivamente para a discussão das matérias conhecíveis de ofício e que dispensam dilação probatória. - A matéria relativa à legitimidade do exequente, porquanto este teria cedido o crédito em favor Itapeva II Multicarteira FIDC NP, prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, cabível sua análise em sede de Exceção de Pré-Executividade. (V.V) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. Em exceção de pré-executividade somente se admite a apreciação de questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, bem como aquelas que não demandem dilação probatória, de modo que não se apresenta, a exceção, como via processual adequada para se aferir a legitimidade ativa da execução contra ela direcionada. (AI 10637100095313001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Julgamento: 07/05/2015, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Publicação: 19/05/2015) (grifou-se) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE RESTRITA. 1. A exceção de pré-executividade, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrita a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. 2. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é

indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. 3. Agravo legal desprovido. (AI 50129920220134040000 5012992-02.2013.404.0000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Julgamento: 26/08/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: 29/08/2013) (grifou-se) É cediço que se esses pressupostos ou condições inexistem, a exigência de prévia segurança do juízo como pressuposto para alegação de qualquer matéria de defesa, acarretaria, iniludivelmente, prejuízos injustos e desnecessários ao executado. Todavia, repise-se, os vícios a serem alegados em sede de exceção de pré-executividade atrelam-se a certos limites intransponíveis, relacionados a matéria que não necessite de prova, verificáveis de ofício pelo magistrado ao realizar o exame prévio de admissibilidade da execução, isto é, prova pré constituída. Fora desses casos, o instituto representaria uma verdadeira transformação do processo de execução em processo de conhecimento, esvaziando totalmente o rito executivo. A questão posta em juízo diz respeito ao descumprimento do Acordo entabulado pelas partes à fl. 97. No presente caso, é fato incontroverso que as partes em 06/12/2012 firmaram acordo ajustando-se o pagamento da quantia de R\$ 5.574,48 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) através de cheque nominal até o dia 07/01/2013, sendo R\$ 5.067,71 (cinco mil, sessenta e sete reais e setenta e um centavos) a título de condenação e R\$ 506,77 (quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais, impondo-se multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Portanto, a partir da data da homologação do acordo (06/12/2012) a promovida reconheceu-se como devedora de obrigação de pagar quantia certa, a qual deveria ser satisfeita até 07/01/2013, sob pena de multa. A executada alega que o acordo não foi cumprido na data aprazada, visto que o autor/exequente se recusou a comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque e assinar o recibo de quitação, de modo que a culpa pelo descumprimento na verdade é do próprio autor, sendo descabida a incidência da multa. A tese sustentada pela executada não merece prosperar, visto que o ônus de satisfazer a obrigação é da promovida/devedora, não podendo ser imputado ao autor/credor. Neste sentido, na hipótese da recusa do autor/exequente em comparecer ao Escritório do seu representante legal para receber o cheque, a executada, por exemplo, poderia ter depositado em conta judicial o valor acordado, evitando-se assim incorrer em mora. Em verdade, o cheque é apenas uma forma de pagamento prevista na legislação pátria, sendo certo que existiam outros meios de pagamento a disposição da executada para satisfação da obrigação. Imperioso registrar que em 22/03/2013 a promovida juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor principal do acordo (fls. 118/120), isto é, mais 02 (dois) meses após a data de vencimento, quando poderia ter tomado esta providência tão logo restou ciente da suposta recusa do autor em receber o cheque. No que diz respeito à multa, a executada não logrou êxito em demonstrar que o acordo foi pactuado mediante vício de consentimento, o que poderia ensejar a sua nulidade, de modo que esta é válida nos exatos termos em que pactuada, haja vista que os termos do Acordo foram livremente convencionados pelas partes. O patamar fixado para multa mostra-se razoável e proporcional, porquanto entendo que não gera enriquecimento ilícito para o autor, mas deriva da negligência da promovida em satisfazer a sua obrigação como devedora, sopesando-se o fato de que o seu valor decorreu de acordo de vontade das partes. Em relação a litigância de má-fé, esta constitui mecanismo processual que busca coibir atos prejudiciais ao andamento do processo, não visa proteger o direito material da parte, mas sim o próprio processo. Sob essa perspectiva, litigante de má-fé é a parte que maneja o processo para desvirtuar sua finalidade ou postergar a tutela jurisdicional. No caso em testilha, face os elementos dos autos, entendo ser incabível utilizar a penalidade legal seja para punir o autor por suposta recusa em receber o cheque acordado ou para punir a promovida por descumprir sua obrigação a tempo e modo. Para esse propósito, de enconramento ao cumprimento da obrigação, existem as penalidades previstas no acordo. Desse modo, entendo que a litigância de má-fé se constitui de medida de aplicação excepcional que não se ajusta ao caso concreto, motivo pelo qual vai indeferida. Conclui-se, portanto, que a promovida não cumpriu com a obrigação no prazo assinalado, devendo incidir a aplicação da multa - R\$ 300,00 (trezentos reais) - no período compreendido entre a data posterior ao vencimento da obrigação (08/01/2013) até a data de pagamento do valor principal (21/03/2013), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha de cálculo em conformidade com a presente decisão. Em caso de decorrência do prazo sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos para o setor de Contadoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Publique-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados
OAB/CE nº 454

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.**

PROCESSO Nº 0546347-72.2012.8.06.0001

MARINALDO DANTAS DE MESQUITA, já amplamente qualificado, vem, perante este Douto Órgão Julgador, com a ordinária reciprocidade de respeito, através de seus judiciais patronos infrafirmados, em total conformidade com a Decisão Interlocutória de págs. 180/183, requerer a juntada da planilha com o débito devidamente atualizado.

Esclareça-se, por oportuno, que o número de dias compreendido entre 08 de janeiro de 2013 e 21 de março de 2013, perfaz o total de 73 (setenta e três) dias.

Multiplicando-se a quantidade de dias (73 dias), pelo valor da multa diária (R\$ 300,00 – trezentos reais), chega-se ao montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

Atualizando-se os R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), do dia 21 de março de 2013 até o dia 01 de maio de 2019, o valor devido pela Promovida é de **R\$ 53.862,92 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos)**.

Assim, requer-se a este D. Juízo que a Promovida seja intimada para que realize o pagamento total da dívida no valor acima disposto, ratificado pela planilha de atualização monetária em anexo, no prazo legal, sob pena dos acréscimos e consectários legais permitidos.

*Rua Otacílio Mota, 73, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.
CEP: 60.811-060, PABX: (85) 3261.53.48*

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados
OAB/CE nº 454

Caso a Ré não realize o pagamento no prazo estabelecido, requer-se a realização da **PENHORA “ONLINE”** nas contas bancárias da devedora, até os limites da execução, em toda e qualquer instituição do sistema financeiro nacional, mediante o convênio BACENJUD celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Banco Central do Brasil.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 11 de junho de 2019.

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081

Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

André Luiz Nepomuceno
OAB/CE nº 32.604



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Atualização da Dívida - Astreintes
Valor Nominal	R\$ 21.900,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/3/2013 a 1/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	21/3/2013 a 1/5/2019

Dados calculados

Fator de correção do período	2232 dias	1,410260
Percentual correspondente	2232 dias	41,026032 %
Valor corrigido para 1/5/2019	(=)	R\$ 30.884,70
Juros(2232 dias-74,40000%)	(+)	R\$ 22.978,22
Sub Total	(=)	R\$ 53.862,92
Valor total	(=)	R\$ 53.862,92

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	21.900,00
Data inicial	21/3/2013
Data final	1/5/2019
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
21/3/2013	1/4/2013	0,2125 (%)	21.946,54
1/4/2013	1/5/2013	0,5900 (%)	22.076,02
1/5/2013	1/6/2013	0,3500 (%)	22.153,29
1/6/2013	1/7/2013	0,2800 (%)	22.215,32
1/7/2013	1/8/2013	-0,1300 (%)	22.186,44
1/8/2013	1/9/2013	0,1600 (%)	22.221,93
1/9/2013	1/10/2013	0,2700 (%)	22.281,93
1/10/2013	1/11/2013	0,6100 (%)	22.417,85
1/11/2013	1/12/2013	0,5400 (%)	22.538,91
1/12/2013	1/1/2014	0,7200 (%)	22.701,19
1/1/2014	1/2/2014	0,6300 (%)	22.844,21
1/2/2014	1/3/2014	0,6400 (%)	22.990,41
1/3/2014	1/4/2014	0,8200 (%)	23.178,93
1/4/2014	1/5/2014	0,7800 (%)	23.359,73
1/5/2014	1/6/2014	0,6000 (%)	23.499,89
1/6/2014	1/7/2014	0,2600 (%)	23.560,99
1/7/2014	1/8/2014	0,1300 (%)	23.591,61
1/8/2014	1/9/2014	0,1800 (%)	23.634,08
1/9/2014	1/10/2014	0,4900 (%)	23.749,89
1/10/2014	1/11/2014	0,3800 (%)	23.840,14
1/11/2014	1/12/2014	0,5300 (%)	23.966,49
1/12/2014	1/1/2015	0,6200 (%)	24.115,08
1/1/2015	1/2/2015	1,4800 (%)	24.471,98
1/2/2015	1/3/2015	1,1600 (%)	24.755,86
1/3/2015	1/4/2015	1,5100 (%)	25.129,67
1/4/2015	1/5/2015	0,7100 (%)	25.308,09
1/5/2015	1/6/2015	0,9900 (%)	25.558,64
1/6/2015	1/7/2015	0,7700 (%)	25.755,44
1/7/2015	1/8/2015	0,5800 (%)	25.904,83
1/8/2015	1/9/2015	0,2500 (%)	25.969,59
1/9/2015	1/10/2015	0,5100 (%)	26.102,03
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	26.303,02
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	26.594,98
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	26.834,34
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	27.239,54
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	27.498,31
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	27.619,30
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	27.796,07
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	28.068,47

1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	28.200,39
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	28.380,87
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	28.468,85
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	28.491,63
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	28.540,06
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	28.560,04
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	28.600,03
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	28.720,15
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	28.789,08
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	28.881,20
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	28.904,31
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	29.008,36
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	28.921,34
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	28.970,50
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	28.961,81
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	28.956,02
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	29.063,16
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	29.115,47
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	29.191,17
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	29.258,31
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	29.310,97
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	29.331,49
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	29.393,09
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	29.519,48
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	29.941,61
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	30.016,46
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	30.016,46
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	30.106,51
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	30.226,94
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	30.151,37
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	30.193,58
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	30.302,28
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	30.465,91
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	30.700,50
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	30.884,70
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(2232 dias-74,40000%)	(+)		R\$ 22.978,22
Sub Total	(=)		R\$ 53.862,92
Valor total	(=)		R\$ 53.862,92

Retornar Imprimir